

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**A DEFESA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS  
COLETIVOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: UMA  
REPARTIÇÃO JUSTA DE SUA EXPLORAÇÃO**

**VIVIANE DIPP GUEDES**

**Passo Fundo/RS, Dezembro de 2020.**

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**A DEFESA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS  
COLETIVOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: UMA  
REPARTIÇÃO JUSTA DE SUA EXPLORAÇÃO**

**VIVIANE DIPP GUEDES**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo**

**Passo Fundo/RS, Dezembro de 2020.**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“A DEFESA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS  
COLETIVOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: UMA  
REPARTIÇÃO JUSTA DE SUA EXPLORAÇÃO”**

Elaborada por

**VIVIANE DIPP GUEDES**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em  
Direito.

**Aprovada em: 26/10/2020**

Pela Comissão Examinadora

**Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo**  
Presidente da Comissão Examinadora  
Orientador

**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Coordenador PPGDireito

**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Membro interno

**Me. Edmar Vianeí Marques Daudt**  
Diretor Faculdade de Direito

**Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch**  
Membro externo



## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, viver esse momento e me sustentar no processo da caminhada onde muitas lutas pessoais passei, enfrentei muitos obstáculos não somente acadêmicos, mas pessoais e familiares, mas acredito que tudo nessa vida tem um propósito.

Agradeço aos meus familiares que nessa jornada me auxiliaram e me entenderam, a minha amada filha Ana Clara, a razão de toda essa minha caminhada, ao meu esposo Tobias pela compreensão e companheirismo diário, a minha mãe Sra. Dilma Dipp dos Santos, que não mede esforços quando preciso de sua ajuda e que é a minha maior incentivadora de prosseguir.

Por fim, mas não menos importante, um agradecimento a toda a equipe do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo e ao meu Orientador, Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo, pelo respeito, comprometimento, profissionalismo e humanidade.

Deus abençoe grandemente a todos!

## DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho para minha filha Ana Clara, para que sirva de inspiração nos estudos e que ela saiba algum dia que a mãe dela tem apreço pela diversidade e a escolha do tema do trabalho prestigia isso.*

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo - UPF, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo/RS, Dezembro de 2020.

**Viviane Dipp Guedes**

**Mestranda**

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADCPIC</b>	Aspectos do Direito da propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio
<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>APIB</b>	Articulação dos Povos Indígenas
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CDB</b>	Convenção sobre a Diversidade Biológica
<b>CGEN</b>	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>CNUMAD</b>	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)
<b>COVID - 19</b>	Novo Coronavírus
<b>DEDHC</b>	Departamento de Direitos Humanos e Cidadania
<b>ECO-92</b>	Conferência do Rio de Janeiro e Rio 92 ou Cúpula da Terra, Cimeira do Verão, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)
<b>EUA</b>	Estados Unidos da América
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>LB</b>	Lei da Biodiversidade (13.123/15)
<b>MMA</b>	Ministério do Meio Ambiente
<b>OMC</b>	Organização Mundial do Comércio
<b>OMPI</b>	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>PNDDPCT</b>	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
<b>PNDU</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>ProEcotur</b>	Programa de Apoio ao Ecoturismo e à Sustentabilidade Ambiental
<b>SNUC</b>	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
<b>TAP</b>	Termo de Anuência Prévia
<b>TRIPs</b>	Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

## **ROL DE CATEGORIAS**

### **1 - BEM COLETIVO**

A ideia de coletividade, de bem coletivo pode ser verificada de modo claro no artigo 24, § 5º da Lei da Biodiversidade, pois, o artigo 24, caput, desta lei aborda quanto ao direito à percepção de receber benefícios do acesso ao conhecimento tradicional associado, mediante repartição, assim, o § 5º dispõe que se presume, “de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado”, assim sendo, a partir do momento em que a própria lei reconhece a existência absoluta de mais detentores desse conhecimento, está dispondo de modo expresse à ideia de bem coletivo.

No pensamento de Araújo<sup>1</sup>, falar em povos tradicionais é falar em titularidade coletiva, pois, este bem tradicional é transferido geração após geração, sendo que estas podem utilizá-los sem ter que despendar valores econômicos para tanto.

### **2 - CONHECIMENTO TRADICIONAL**

A lei da Biodiversidade busca conceituar o que é um conhecimento tradicional, nesta utilizando-se ainda da nomenclatura “associado”, logo, no artigo 2º, inciso II desta Lei, considera-se conhecimento tradicional associado:

informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

Ainda, tendo em vista a Lei da Biodiversidade, ter citado a figura da comunidade tradicional e do agricultor tradicional, esta conceitua de igual modo estes em seu texto. Assim, a comunidade tradicional segundo o artigo 2º, inciso IV, pode ser classificada como:

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do Programa de Pós – Graduação em Direito da UFSM**. Org. Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 285.

grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

A figura do agricultor tradicional aparece descrita no artigo 2º, inciso XXXI, da Lei da Biodiversidade, sendo descrito como:

pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar.

Um conhecimento tradicional está incurso na tradição de um povo ou do que pode ser dito como comunidades tradicionais, que segundo o Decreto nº 6040/2007, em seu artigo 3º, inciso I, pode ser conceituado como:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Tendo por base que um conhecimento tradicional advém como expressa a Lei da Biodiversidade também da cultura indígena, é dever do Estado promover a sua proteção, como expressa o artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil em seu § 1º: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

### **3 - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA**

No que tange à exploração econômica dos conhecimentos tradicionais, a Lei da Biodiversidade em seu artigo 10, inciso III, estabelece o direito às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais de “perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente”.

Santilli<sup>2</sup> defende a promoção econômica dos conhecimentos tradicionais, bem como se preocupa com a proteção da cultura e a manutenção das populações tradicionais.

---

<sup>2</sup> SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 124

#### **4 - ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**

A Lei da Biodiversidade descreve o que seria um conhecimento tradicional associado de origem não identificável em seu artigo 2º, inciso III, de modo que é aquele conhecimento

em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

O acesso a esse conhecimento ocorre diferentemente de como se opera quando o conhecimento é identificável, pois, quando o conhecimento for tido como identificável, a Lei da Biodiversidade estabelece em seu artigo 9º, caput, que o acesso está “condicionado à obtenção do consentimento prévio informado” pela população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, contudo, quando o conhecimento for denominado como de origem não identificável, segundo o § 2º, deste mesmo artigo, o acesso “independe de consentimento prévio informado”.

#### **5 - REPARTIÇÃO JUSTA**

O artigo 1º, inciso V, da Lei da Biodiversidade (13.123/15) destaca inicialmente que esta lei irá dispor sobre bens, direitos e obrigações relativos:

à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Ainda no que tange a repartição dos benefícios, estabelece a Lei da Biodiversidade que os benefícios referentes à exploração dos conhecimentos tradicionais associados, serão, conforme o artigo 17, caput, repartidos, de forma “justa e equitativa”.

Reza o artigo 20, caput, da Lei da Biodiversidade que a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto acabado, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual, ressalvado o disposto no artigo 21 desta mesma Lei.

Assim, dispõe o artigo 21, caput, da Lei da Biodiversidade que para que haja uma competitividade, poderá a União, a pedido do interessado, promover acordo setorial e reduzir o valor da repartição dos benefícios para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual da exploração econômica de conhecimento tradicional, desde que de origem não identificável.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>p.13</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>p.14</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>p.15</b>
<b>1 A BIODIVERSIDADE E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.....</b>	<b>p.17</b>
1.1 A biodiversidade.....	p.17
1.2 O que são conhecimentos tradicionais e a necessidade de sua proteção.....	p.24
1.3 Da proteção da biodiversidade à negação da existência e proteção das populações tradicionais.....	p.35
1.3.1 Da Biopirataria, Corporações e Patentes .....	p.37
<b>2 O CONJUNTO NORMATIVO RELATIVO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS.....</b>	<b>p.43</b>
2.1 Alguns mecanismos como a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.....	p.43
2.2 A Lei da Biodiversidade (13.123/15) e aspectos que envolvem os conhecimentos tradicionais.....	p.60
<b>3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DE ORIGEM INDETERMINADA: UM BEM COLETIVO E O DEVER DE UMA REPARTIÇÃO JUSTA .....</b>	<b>p.64</b>
3.1 O que são conhecimentos tradicionais de origem indeterminada .....	p.64
3.2 Conhecimentos tradicionais de origem indeterminada como um bem da coletividade.....	p.65
3.3 A exploração econômica dos conhecimentos tradicionais indeterminados e o dever de uma justa repartição.....	p.68
3.4 O Bem Viver, uma ideia para alcançar a harmonia com a natureza.....	p. 75
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>p.79</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>p.83</b>

## RESUMO

A presente Dissertação analisa acerca da proteção dos conhecimentos tradicionais de povos tradicionais, ditos coletivos e de origem não identificada, objetivando visualizar assim a operacionalização das repartições dos benefícios obtidos pela exploração desses conhecimentos. Para tanto, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo, fundado em técnicas de pesquisa bibliográfica dando enfoque na Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia. Desse modo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro está no caminho para a proteção dos conhecimentos dos povos tradicionais, entretanto, necessita revisar suas normativas no que se refere à repartição dos benefícios da exploração desses conhecimentos, pois, no cenário jurídico atual, o Brasil está perdendo seus recursos naturais, enfrenta uma diminuição na sua biodiversidade e colhe o desrespeito pelos seus conhecimentos e culturas devido a normas que em vez de proteger, facilitam a exploração pela lógica do mercado internacional. Conclui-se, portanto, a necessidade urgente de se desenvolver um poder local com capacidade de discussão e participação ativa nos temas relacionados à cultura, ao povo e a exploração dos conhecimentos dos povos tradicionais, tendo em vista o respeito à integridade cultural e a autodeterminação dos povos.

**Palavras-chave:** Bem Coletivo; Conhecimentos Tradicionais; Exploração Econômica; Origem não Identificada; Repartição Justa.

## **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the protection of traditional knowledge of traditional peoples, said to be collective and of unidentified origin, aiming to visualize the operationalization of the sharing of benefits obtained by the exploitation of this knowledge. For this purpose, the hypothetical-deductive method will be used, based on bibliographic research techniques focusing on the Constitutional Jurisdiction and Democracy Research Line. Thus, it was found that the Brazilian legal system is on the way to protecting the knowledge of traditional peoples, however, it needs to revise its regulations regarding the sharing of the benefits of the exploitation of this knowledge, because, in the current legal scenario, the Brazil is losing its natural resources, facing a decrease in its biodiversity and reaping disrespect for its knowledge and cultures due to standards that, instead of protecting, facilitate the exploitation by the logic of the international market. It concludes, therefore, the urgent need to develop a local power with the capacity for discussion and active participation in issues related to culture, people and the exploitation of the knowledge of traditional peoples, with a view to respecting cultural integrity and self-determination of peoples.

**Key – words:** Collective Good; Traditional Knowledge; Economic Exploration; Unidentified source; Fair Distribution.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica se refere a uma pesquisa básica que trabalhará autores que são marcos críticos na biodiversidade e na sociobiodiversidade, como Vandana Shiva, Vinícius Garcia Vieira, Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Alberto Acosta, Porto Gonçalves, Juliana Santilli, Boaventura de Souza Santos, dentre outros, utilizando-se do método hipotético-dedutivo por meio de uma abordagem qualitativa, com o procedimento de pesquisas bibliográficas e técnicas de artigos, capítulos e livros.

Possui como objetivo geral analisar juridicamente a possibilidade de proteção dos conhecimentos tradicionais tidos como de origem não identificada, a partir do conceito de bem coletivo, a fim de se verificar ou não uma repartição justa da exploração desses benefícios.

Em relação aos objetivos específicos, busca-se: a) fazer uma análise conceitual sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais; b) explorar a proteção legal atribuída aos conhecimentos tradicionais, encontrados na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), no Decreto Lei nº 8772/16 sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado, com maior ênfase na Lei da Biodiversidade (13.123/15); c) verificar a repartição dos benefícios exploratórios dos conhecimentos tradicionais de origem não identificada, ou seja, de um bem que pertence à coletividade.

Ao elaborar a Dissertação de Mestrado Acadêmico para obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito – PPGD, da Universidade de Passo Fundo (UPF), no âmbito da Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, o estudo propõe uma reflexão para a situação dos povos tradicionais que sofrem com a exploração de seus conhecimentos e que não obtêm retorno justo dessa exploração sob a alegação de tal conhecimento ser de origem não identificável.

Com isso, a problemática que se analisa é em que medida se pode promover a proteção dos conhecimentos tradicionais de origem não identificada, garantindo uma repartição justa dos benefícios da exploração desse bem que é coletivo?

A hipótese indagada provisoriamente, estabelece que o que pode surgir como limites e possibilidades para a proteção dos conhecimentos tradicionais, que possam refletir em políticas públicas que efetivem as normas de direitos da natureza, poderia se ver como a real forma de se obter a mudança disposta no artigo 21 da Lei 13.123/15.

Diante do explanado, o primeiro capítulo, destina-se a abordar a temática da Biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais de modo conceitual, bem como, abordar-se-á sobre a Biopirataria, as Corporações e o sistema de Patentes, objetivando a construção de uma estrutura base para as análises posteriores.

Assim, o segundo capítulo, aborda sobre o conjunto normativo que sustenta os conhecimentos tradicionais de um modo geral, passando pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção sobre a Diversidade Biológica e pelo mais recente dispositivo legal de proteção que é a Lei da Biodiversidade (13.123/15).

O terceiro capítulo estabelece o que são os conhecimentos tradicionais de origem indeterminada, partindo da ideia de posse coletiva desses conhecimentos e observando a forma de repartição destes sob um viés de equidade. Ainda, tece breves considerações sobre a ideia de Bem-Viver e de como essa premissa pode ser a base para a preservação e a perpetuação desses conhecimentos tão explorados.

O presente trabalho de pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos relevantes ao tema que foram abordados durante o discorrer da Dissertação, com um estímulo a prosseguir com os estudos e reflexões sobre a temática da proteção aos conhecimentos tradicionais dos povos tradicionais coletivos e sua luta pela repartição justa dos benefícios dessa

exploração.

## CAPÍTULO 1

### A Biodiversidade e os conhecimentos tradicionais

A biodiversidade é um fato notório no Brasil e devido à esta é que esse país possui uma ampla diversidade cultural o que ocasiona diversos conhecimentos tradicionais e, sobre estes é que o presente capítulo se dedica, à sua análise e desdobramentos.

#### 1.1 A Biodiversidade

Biodiversidade conforme Junges<sup>3</sup>, compreende a todos os seres vivos com seus materiais genéticos e ecológicos, tratando-se de uma nova versão da teoria da evolução, com um olhar mais moderno sobre a biologia molecular e sobre a ecologia.

O Brasil possui ampla biodiversidade, possibilitando assim, diferentes tipos de agricultura e pecuária, variados regimes medicinais<sup>4</sup>, diversas culturas, usos e costumes, acarretando uma distinta variedade sociocultural.<sup>5</sup>

Entretanto, toda essa biodiversidade vem sendo atacada pelo que nomeou Ost<sup>6</sup> de “desaflorestação e destruição sistemática das espécies animais”, tudo isso porque o ser humano não sabe qual a sua relação com a natureza.

---

<sup>3</sup>JUNGES, José Roque. **(Bio) Ética Ambiental**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 52.

<sup>4</sup>Quando o autor expõe a ideia de vários regimes medicinais, é em virtude de que essa ampla biodiversidade possibilita o surgimento de diversidades culturais e cada uma delas possui uma forma de manejo na agricultura, na pecuária, no cultivo de variados regimes alimentares e medicinais, que nada mais são que as plantas e ervas que conforme o conhecimento daquele povo tradicional pode ser utilizado para tratar algumas doenças.

<sup>5</sup>JUNGES, 2010, p. 53.

<sup>6</sup>OST, François. **A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Éditions La Découverte. Instituto Piaget. Lisboa, 1995, p. 08.

Entretanto, em sua visão<sup>7</sup> é necessário que as pessoas repensem sobre suas convicções, sobre sua relação com a natureza e enquanto o ser humano não descobrir o que lhe diferencia desta e o que lhe comunica com esta, todos os esforços serão em vão. Assim, a única forma de fazer justiça é afirmar de modo simultâneo a semelhança e a diferença entre o homem e a natureza.<sup>8</sup>

Desse modo, afirma Santos<sup>9</sup> não ser por acaso que no início do terceiro milênio, a biodiversidade esteja nas mãos dos povos indígenas e das comunidades camponesas, tendo em vista que para eles, “a natureza nunca foi um recurso natural, foi sempre parte de sua própria natureza”, dessa forma, perseveraram e preservaram assim até mesmo a si próprios, escapando quando possível da destruição que produziu o encontro colonial com o ocidente.

O desentendimento entre a sociedade e a natureza, gerou a chamada crise ambiental descrita por Junges<sup>10</sup>. Assim, para E. O. Wilson,<sup>11</sup> a natureza significa todas as coisas existentes no planeta Terra que não precisam de nós pra estar ali, para coexistirem.

A expressão utilizada por Araújo<sup>12</sup> em se tratando de biodiversidade são “megadiversos”, ou seja, os países da América Latina são em sua grande parte, ditos por este como megadiversos, assim, com abundância em minerais, águas, terras, produção agrícola e expressiva diversidade biológica, porém, fato este que pode também ser motivo de cobiça internacional.

A reivindicação desses países megadiversos pelo reconhecimento internacional de seus direitos na apropriação de recursos genéticos de países

---

<sup>7</sup>OST, 1995, p. 09.

<sup>8</sup>OST, 1995, p. 16.

<sup>9</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 189.

<sup>10</sup>JUNGES, 2010, p. 73.

<sup>11</sup> WILSON, Edward O. **A criação: como salvar a vida na terra**. Trad. Isa Mara Lando. São Paulo, Companhia das Letras, 2008, p. 23.

<sup>12</sup>ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araújo; Rosane Leal da Silva. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global - Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. 1ed. Ijuí: Unijuí, 2013, v. 1, p. 270.

desenvolvidos na troca de seus recursos genéticos foi referendada, pela primeira vez, pela Convenção sobre Diversidade Biológica, estabelecida durante a ECO-92 ou Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992.<sup>13</sup>

Essa biodiversidade rica, então, presta importantes manutenções para os sistemas de vida, dentre as quais Bensusan<sup>14</sup> cita a purificação do ar e da água, a polinização, a decomposição do lixo, o controle de pragas, dentre outras.

A biodiversidade para Rabbani<sup>15</sup> possui um valor de uso e um valor simbólico. Já na visão de Albagli<sup>16</sup>, a biodiversidade é ao mesmo tempo uma questão ecológica e técnico-científica, podendo ainda se caracterizar como uma questão “geopolítica, geoeconômica e geocultural”, tornando-se o território uma rede de conflitos e relações sociais.

Tratando de geopolítica, para Rodrigues, Gadenz e Rue<sup>17</sup>, se destina a se preocupar com as relações entre poder e espaço geográfico, ou seja, uma área de estudos que observa as relações políticas com as características geográficas do território.

---

<sup>13</sup>MOTA, Mauricio. **Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e sua proteção pelas convenções internacionais**. 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/os-conhecimentos-tradicionais-associados-a-biodiversidade-e-sua-protecao-pelas-convencoes-internacionais>. Acesso em 16 de Set. 2019, p. (-).

<sup>14</sup>BENSUSAN, Nurit. A impossibilidade de ganhar a aposta e a destruição da natureza. In BENSUSAN, Nurit (Org.) **Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade: como, para que e por quê?** 2ª Ed. São Paulo: Peirópolis; Brasília; Ed. Universidade de Brasília, 2008, p. 26.

<sup>15</sup>RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay. O conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro: o ser humano como parte do meio ambiente. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, V.6 n.1, Jan/Jun. 2016, p. 168. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4166>. Acesso em 12 de Dez de 2019.

<sup>16</sup>ALBAGLI, Sarita. Interesse global no saber local: geopolítica da biodiversidade. Palestra apresentada no **Seminário “Saber Local/Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia”**. Museu Paraense Emílio Goeldi, Cesupa, Belém, 2003, p. 05.

<sup>17</sup>RODRIGUES, Alexandra Gato; GADENZ, Danielli; RUE, Leticia Almeida de la. Biodiversidade e saberes tradicionais no contexto da geopolítica ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, V. 9, n. 1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5756>. Acesso em 06 de Jun. de 20, p. 292.

A biodiversidade pode compreender segundo Martins e Sano<sup>18</sup> a três variações, sendo “biodiversidade genética”, “biodiversidade de organismos” e a “biodiversidade ecológica”, a primeira corresponde às espécies, a segunda às espécies ou qualquer outro nível elevado de classificação e a última variação corresponde às comunidades ecológicas.

Nas palavras de Antônio Diegues<sup>19</sup> “a biodiversidade pertence tanto ao domínio do natural como do cultural”, porém, é a cultura que segundo este a qual permite às populações tradicionais entenderem a biodiversidade, representarem esta mentalmente e aprenderem a manuseá-la.

A biodiversidade pode se tornar em biomercadoria conforme dispõe Garcia Vieira<sup>20</sup> devido à valorização das espécies naturais, mas, significa um conflito existente entre países capitalistas e países megadiversos, no qual a América Latina assume lugar de destaque. Quando a natureza é apropriada e transformada em mercadoria pela propriedade privada, os conhecimentos tradicionais são “esvaziados e desapropriados”<sup>21</sup>.

A rivalidade nas formas de conhecimento para Vandana Shiva<sup>22</sup> é ocasionada por dois paradigmas conflitantes, quais sejam, as comunidades locais onde a sobrevivência e sustentabilidade se operam com o uso e a conservação da biodiversidade e os interesses comerciais, que visam lucros e são conectados com sistemas de produção global, centralizado e homogêneo.

---

<sup>18</sup>MARTINS, Marcio e SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade Tropical**. São Paulo, Editora UNESP, 2009, p. 18.

<sup>19</sup>DIEGUES, Antônio Carlos (Org). **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. São Paulo: Núcleo de pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo (NUPAUB-USP); Brasília: Coordenadoria da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (COBIO-MMA), 2000. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 04 de Ago de 20, p. 32.

<sup>20</sup>VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Sociobiodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual**. Ijuí, Ed. UNIJUÍ, 2012, p. 113.

<sup>21</sup>SILVA, Ana Tereza Reis da. **A conservação da biodiversidade entre os saberes da tradição e a ciência**. Estud. av. Vol. 29 nº 83. São Paulo Jan/Apr. 2015, p. 233 – 259. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142015000100233](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000100233). Acesso em 23 de Abr de 20, p. 246.

<sup>22</sup>SHIVA, Vandana. **Biopirataria: A pilhagem da natureza e do conhecimento**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001, p. 146.

Ao tratar de ecologia para Junges<sup>23</sup>, necessariamente deve-se abordar a questão social, visto que, as injustiças ambientais levam a entender a preservação do meio ambiente. Os problemas ecológicos necessitam mais que uma solução técnica, precisa de uma resposta ética, uma mudança real nos paradigmas da vida pessoal, na produção e no relacionamento com a natureza<sup>24</sup>. A resposta puramente jurídica, não vai ter o condão de resolver os problemas ambientais existentes<sup>25</sup>. Bem como não basta falar em sustentabilidade com o olhar apenas ambiental, o alcance deve ser mais amplo, deve-se observar a relevância social e a viabilidade econômica para que de fato um desenvolvimento sustentável seja estabelecido conforme Sachs.<sup>26</sup>

A diminuição da diversidade biológica para Junges<sup>27</sup> implica na adaptação dos seres, seu papel é fundamental para a regulação dos ciclos. Este ainda vai além, dizendo que essa diminuição da diversidade biológica tem a ver com a diminuição da diversidade cultural.

A apropriação privada de direitos sobre biotecnologias e a proteção da biodiversidade atritam entre si e fazem com que prevaleça os interesses econômicos sobre os interesses relativos à Sociobiodiversidade.<sup>28</sup> O imaginário social para Araújo<sup>29</sup> é construído com base no natural, em uma ligação entre sociedade e biodiversidade, a chamada Sociobiodiversidade.

A cultura brasileira sofre grande influência indígena e de sua forma única de se relacionar com a natureza. Contudo, o mercado capitalista globalizado, não se detém na forma de visão indígena tradicional sobre a natureza, estando centrado no

---

<sup>23</sup>JUNGES, 2010, p. 10.

<sup>24</sup>JUNGES, 2010, p. 12.

<sup>25</sup>JUNGES, 2010, p. 98.

<sup>26</sup>SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula YoneStroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 35.

<sup>27</sup>JUNGES, 2010, p. 53.

<sup>28</sup>VIEIRA, 2012, p. 189.

<sup>29</sup>ARAÚJO, 2013, p. 294.

mercado globalizado<sup>30</sup>.

De fato, a conservação da biodiversidade segundo Lima, Dantas e Guimarães<sup>31</sup> urge por atenção, uma vez que a diversidade brasileira sofre com a exploração desmedida daqueles que somente visualizam lucros a qualquer custo. Assim, estes identificam o alto grau de extinção das espécies como um dos problemas que mais contribui para a perda da biodiversidade brasileira.

Baseada nessa ideia é que Shiva<sup>32</sup> destaca que a diversidade só será preservada quando a lógica da produção for transformada. Assim, quando a diversidade é vista como se fosse uma erva daninha, esse pensamento poderá levar à extinção dessa diversidade que pode não dar lucros à indústria, mas possui grande valor ecológico e social.<sup>33</sup>

O crescimento econômico se potencializa com a exploração dos conhecimentos tradicionais, porém, essa situação traz à tona uma situação lamentável de uma realidade de apropriação de riquezas sem qualquer regulação efetiva, restando para estes povos detentores de saberes apenas a dependência e a sensação de impotência frente aos grupos econômicos dominantes.<sup>34</sup>

Há certo convencimento por parte dos ambientalistas de que o consumo possa ser o núcleo do problema ambiental. Entretanto, dizer que o consumo pode ser o causador resta dizer que tal solução adentra mais ao campo da ética do que no campo técnico e jurídico<sup>35</sup>. Contudo, atitudes com personalidade moral de sensibilidade ecológica terá poder frente ao consumismo desenfreado e a cultura do

---

<sup>30</sup>JUNGES, 2010, p. 54.

<sup>31</sup>LIMA; DANTAS e GUIMARÃES, 2015, p. 391.

<sup>32</sup>SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003, p. 92.

<sup>33</sup>SHIVA, 2003, p. 93.

<sup>34</sup>GREGORI, Mateus Silva de; GREGORI, Isabel Christine Silva de. Direitos da Sociobiodiversidade: a exploração dos conhecimentos tradicionais sob uma perspectiva de ecocidadania. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM (RECDUFSM)**, V.6, N.2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7068>. Acesso em 04 de Ago de 2020, p. 05.

<sup>35</sup>JUNGES, 2010, p. 63.

desperdício e da desvalorização da natureza<sup>36</sup>.

Uma mudança no padrão de consumo muito influenciado pela ocidentalização da cultura, é necessária, e para isso, a Agenda 21<sup>37</sup>, resultado da conferência Rio-92, pode auxiliar. No entanto, os conceitos da referida agenda ainda são muito pouco utilizados.<sup>38</sup>

Ainda, quando se fala em consumo, não tem como não destacar a chamada obsolescência programada<sup>39</sup>, que segundo Araújo<sup>40</sup>, se utiliza muito dos recursos naturais existentes, colocando em risco o equilíbrio ambiental. Não adentrar-se-á mais à fundo nesse assunto, pois, esse não é o objeto central no qual esse trabalho está focado, mas válido lembrar dessa situação que ocupa de modo muito inconsequente os recursos naturais disponíveis.

Nos últimos séculos, aduz Junges<sup>41</sup>, esteve muito presente o confronto cultural do trabalho, sendo que este fora muito bom do ponto de vista humanitário, mas também trouxe consequências desastrosas para a condição humana, que necessita atualmente de um cuidado muito especial com a natureza, a fim de se ter um equilíbrio de fatores importantes para a reprodução da vida.

O desaparecimento das espécies segundo Shiva<sup>42</sup> não representa o potencial da crise da biodiversidade a qual serve de matéria-prima para as grandes empresas, mas significa uma crise de sustentação da vida de milhões de pessoas que dependem dessa biodiversidade nos países de Terceiro Mundo.

---

<sup>36</sup>JUNGES, 2010, p. 95.

<sup>37</sup> **Agenda 21**. Disponível em:

<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em 05 de Ago de 20.

<sup>38</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 11.

<sup>39</sup>Cumprir destacar que apenas fora citada a obsolescência programada, pois, conforme Araújo, o consumo se utiliza demais dos recursos naturais disponíveis, contudo, os produtos já vêm com prazo de durabilidade de fábrica, isso é o que se chamou de chamada obsolescência programada.

<sup>40</sup>ARAÚJO, 2013, p. 270.

<sup>41</sup>JUNGES, 2010, p. 107.

<sup>42</sup>SHIVA, 2003, p. 88-89.

## 1.2 O que são conhecimentos tradicionais e a necessidade de sua proteção

A lei da Biodiversidade (13.123/15)<sup>43</sup> busca conceituar o que é um conhecimento tradicional, nesta se utilizando ainda da nomenclatura “associado”, logo, no artigo 2º, inciso II desta Lei, considera-se conhecimento tradicional associado “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”.

Nessa mesma perspectiva, a definição de Lima, Dantas e Guimarães<sup>44</sup> conceitua conhecimento tradicional associado como informação ou prática que pode ser individual ou também coletiva das comunidades indígenas ou comunidades locais que possuam valor real ou potencial associada ao patrimônio genético destas.

Para o antropólogo Little<sup>45</sup>, há três argumentos que conceituam povos ou comunidades tradicionais, com base em sua razão histórica, sendo a primeira delas o regime de propriedade comum, o sentido de pertencimento a um determinado lugar e pôr fim a profundidade histórica da ocupação guardada na memória da coletividade.

Essa razão histórica para Ost<sup>46</sup> é o que expressa a sua territorialidade, ou seja, a sua reivindicação territorial deve ser observada com uma perspectiva de justiça, independentemente de qualquer posituação normativa, mas se mostra uma reivindicação inquietante frente aos genocídios que acompanham a degradação ambiental no tempo, caracterizando assim este o que denominou de “meio injusto”:

[...] de um lado, uma cultura tradicional, respeitadora do meio ambiente e

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei da Biodiversidade nº 13.123/15**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>44</sup>LIMA; DANTAS e GUIMARÃES, 2015, p. 390.

<sup>45</sup>Little, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia nº 322. Brasília, 2002, p. 23.

<sup>46</sup>OST, 1997, p. 393.

fonte de subsistência para as populações locais, do outro, a intrusão de poderosos interesses econômicos, traduzindo-se pela destruição de centenas de milhares de hectares de florestas [...] o meio injusto não é fruto do acesso ou da fatalidade; ele resulta, pelo contrário, de desequilíbrios econômicos e sociais perfeitamente identificáveis.

Ainda, tendo em vista a Lei da Biodiversidade (13.123/15)<sup>47</sup> ter citado as figuras da comunidade tradicional e do agricultor tradicional, essa norma também os conceitua. Assim, a comunidade tradicional é definida pelo o artigo 2º, inciso IV da referida lei como:

[...] grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Ainda, a figura do agricultor tradicional é descrita no artigo 2º, inciso XXXI, da Lei da Biodiversidade<sup>48</sup> como “pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar”.

A forma como são manuseados os alimentos e os medicamentos, as roupas, a agricultura, a criação dos animais, enfim, esses conhecimentos tradicionais são frutos da sobrevivência dos povos de muitas gerações e que foram transmitidos para as novas gerações, essa é a importância da preservação dos saberes, a sobrevivência dos povos.<sup>49</sup> Pois conforme Laraia<sup>50</sup>, “tudo que o homem faz, aprendeu com os seus semelhantes e não decorre de imposições originadas fora da cultura”.

Seu modo e estilo de vida não permitem que uma teoria como esta seja

---

<sup>47</sup> \_\_\_\_\_ BRASIL. **Lei da Biodiversidade nº 13.123/15**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>48</sup> \_\_\_\_\_ BRASIL. **Lei da Biodiversidade nº 13.123/15**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>49</sup>CASTRO, Carlos Potiara. **Cartilhas da série ABS**. Produzido pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica. Ano 2012. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revise/print/factsheet-tk-pt.pdf>. Acesso em 25 de Abr de 20, p. 3.

<sup>50</sup>LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 23 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 51.

difundida entre estes povos, pois, a grosso modo, já são iguais, pois, suas casas/ocas, não possuem diferenças, como as casas de um povo urbano e civilizado. Entre esses povos, a comida que se come é a mesma, as “roupas” são iguais, as pinturas de corpo, defendem a origem de sua tribo, seu modo de sobrevivência de caça e pesca é o mesmo entre todos e suas artes de defesa da tribo são passadas pelos guerreiros de geração a geração.

O que se vislumbra é que tudo funciona de modo igual e com foco na natureza e proteção da tribo, sendo que proteger a tribo significa manter vivas as tradições desta. Esse conhecimento segundo Rabbani<sup>51</sup>, não está atrelado a uma ideia de produção capitalista, pois, essas sociedades tradicionais se utilizam de direitos baseados em suas normas religiosas e regras de conduta individual ou coletiva que são fruto de uma maturidade lenta.

A cultura indígena tem se mantido à margem da modernidade capitalista, mantendo assim seu bem viver, entretanto, as influências capitalistas e colonial, tem impedido que este povo tenha visões felizes de sua realidade.<sup>52</sup> Ainda é espantosa como uma forma de pensamento pode preservar ou devastar um ecossistema, pois, enquanto as populações ditas colonizadoras causam em nome do desenvolvimento econômico o desmatamento, a poluição dos rios e do ar, o aquecimento global e ameaçam a biodiversidade, outras como as indígenas, tradicionais, buscam o uso adequado dos recursos que a natureza lhes serve, pensando sempre nas novas gerações.

Anteriormente na história, os colonizadores se utilizavam de tudo aquilo que pertencia aos povos indígenas, devastando suas tribos/aldeias, porém, se pensarmos na modernidade, ainda se vive o aproveitamento desses povos continuam, agora como forma de exploração de seus saberes tradicionais, onde seus conhecimentos possuem valores inestimáveis, muito embora não aproveitados.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup>RABBANI, 2016, p. 158.

<sup>52</sup>ACOSTA, 2016, p. 70.

<sup>53</sup>LEONEL, Mauro. **Bio-sociodiversidade: preservação e mercado**. Estudos Avançados. Vol. 14, n.

Os índios quando isolados da pressão do mercado que segundo Leonel<sup>54</sup> alteram seu modo de vida, se apresentam como verdadeiros ecologistas e ecólogos, pois usam e manejam de modo adequado as diversidades da natureza, assim, “controlando as pragas, promovendo a heterogeneidade das espécies, vivendo sustentavelmente”, tudo em conformidade com sua cultura e visão cosmológica. É comprovado que os povos indígenas conheciam 98% das espécies identificadas na Amazônia, sabendo a utilização para cada uma delas, ainda, plantavam mais 75% de espécies, incluindo as árvores de grande porte, de todo esse potencial, conforme Leonel<sup>55</sup> somente 1% dessas plantas, foram analisadas em suas propriedades químicas e capacidades farmacológicas.

Castelli e Wilkinson<sup>56</sup> trazem a ideia dos conhecimentos tácitos que para Polanyi<sup>57</sup> “caracteriza-se como uma ação interna que somos totalmente incapazes de controlar”, mas que para Nonaka e Takeuchi<sup>58</sup> são a base para a criação do conhecimento organizacional. Assim, para Nonaka e Takeuchi, transformar esse conhecimento tácito em conhecimento explícito, significa encontrar “uma forma de expressar o inexpressável”.

A necessidade de proteção desses conhecimentos encontra respaldo quando se percebe que a crise ecológica se instala em situações de fome, pobreza e injustiças sofridas por multidões de pessoas<sup>59</sup>. Para isso, há a necessidade de existência de um espaço público intercultural que promova o desenvolvimento dos povos indígenas, contudo, esse é um desafio político e jurídico na luta pelo reconhecimento e proteção dos direitos dos povos tradicionais perseguidos pelos

---

38, ano 2000. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100019](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100019). Acesso em: 13/07/2018. P. 02.

<sup>54</sup>LEONEL, 2000, P. 02.

<sup>55</sup>LEONEL, 2000, P. 03.

<sup>56</sup>CASTELLI, Pierina German; WILKINSON, John. Conhecimento tradicional, inovação e direitos de proteção. **Estudos Sociedade e Agricultura**. V. 19, p.89-112, 2002. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezenove/pierina19.htm>. Acesso em 27 de Abr de 20, p. 5.

<sup>57</sup>POLANYI, Michael. **The tacit dimension**. The University of Chicago Press, 2009, p. 14.

<sup>58</sup>NONAKA, Ikujiro; TAKEUCHI, Hirotaka. Teoria da criação do conhecimento organizacional. In: TAKEUCHI, H; NONAKA, I. **Gestão do conhecimento**. Porto Alegre: Bookman, 2008, p. 70.

<sup>59</sup>JUNGES, 2010, p. 74.

mercantilistas.<sup>60</sup>

É sabido que os recursos naturais são finitos e limitados, por essa razão é que a sua proteção deve ser promovida pelo Estado, entretanto, essa fragilidade nas normas de proteção ambiental afetam diretamente na qualidade de vida e na saúde dos seres humanos, o que se agrava dia após dia com o consumo desenfreado e devido ao aumento populacional.<sup>61</sup>

Ainda, atitudes imaturas e inconscientes de uma sociedade ignorante produz efeitos irreversíveis segundo Rabbani<sup>62</sup> sobre a conservação do conhecimento tradicional, logo, há a necessidade de entendimento de que este conhecimento é um bem jurídico que deve ser tutelado pelo Estado, “como um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos e das garantias fundamentais e da proteção do meio ambiente sadio”.<sup>63</sup>

A importância de se preservar o patrimônio cultural brasileiro segundo Santilli<sup>64</sup> está nas variedades agrícolas que este possui, isto é, nos saberes e inovações desenvolvidos por seus agricultores no tempo. De fato, reconhecer os conhecimentos tradicionais como integrantes do patrimônio genético de um povo, logo, compreendido também como patrimônio cultural, é um avanço para que os olhares em torno desses conhecimentos passem a mudar.<sup>65</sup>

Entre as opções que se tinha para a proteção dos conhecimentos tradicionais, a encontrada pela Convenção sobre a Diversidade Biológica foram privatizar os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais. Desse modo,

---

<sup>60</sup>DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**. Capa. V. 23. Nº 53/1. Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621/1249>. Acesso em: 25 de Abr de 20, p. 19.

<sup>61</sup>RABBANI, 2016, p. 160.

<sup>62</sup>RABBANI, 2016, p. 160.

<sup>63</sup>RABBANI, 2016, p. 162.

<sup>64</sup>SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **Agrobiodiversidade e Direitos dos Agricultores**. Tese de Doutorado em Direito – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2009, p. 96.

<sup>65</sup>LIMA; DANTAS e GUIMARÃES, 2015, p. 391.

esses seriam, esses recursos, considerados como patrimônio do país onde se encontrassem e a sua compensação seria a troca de tecnologias.<sup>66</sup>

Entretanto, para Alier e Jusmet<sup>67</sup>, a Convenção aboliu a ideia de que os recursos genéticos seriam um “patrimônio da humanidade”, fazendo assim com que fosse reconhecido o direito soberano dos Estados sobre os seus recursos dentro de seus territórios.

Um conhecimento tradicional está incurso na tradição de um povo ou do que pode ser dito como comunidades tradicionais, desse modo, segundo o Decreto nº 6040/2007<sup>68</sup>, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu artigo 3º, inciso I, conceitua como:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Assim, como se pode verificar do referido decreto, e como bem descreve Barros,<sup>69</sup> os conhecimentos tradicionais estão ligados à forma como aquele povo enxerga o mundo, inclusive se apresentando por vezes como algo sagrado, assim, não havendo preço sobre estes. Descreve o autor, que são práticas, saberes, hábitos, que são passados de geração em geração e que pertencem a uma coletividade intimamente e altamente relacionada com o meio ambiente.

As necessidades da comunidade local são supridas pelas atividades na floresta, ao passo que, estas mesmas atividades, promovem a utilização sustentável

---

<sup>66</sup>CUNHA, Manuela Carneiro da. **Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica**. Estud. av. Vol. 13. Nº 36. São Paulo, May/Aug. 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141999000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141999000200008). Acesso em: 25 de Abr. 20, p. 149.

<sup>67</sup>ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economía Ecológica y Política Ambiental**. 2ª Ed. México: FCE, 2001, p. 469.

<sup>68</sup>BRASIL. Decreto Lei nº 6040/2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.S](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.S). Acesso em: 07 de Jun de 2019.

<sup>69</sup>BARROS, Benedita da Silva. **Proteção ao conhecimento das sociedades tradicionais**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Centro Universitário do Pará, 2006, p. 284.

dos seus recursos e criam assim, estilos de vida destinados à preservação, o que é ensinado de geração após geração para a sobrevivência da floresta, dos seus elementos e da cultura desse povo.<sup>70</sup>

Dito isto, promover a destruição dos territórios ocupados pelos povos indígenas é trazer prejuízo direto à sua cultura e à sua sobrevivência, pois, destruindo a sua cultura e aquilo que ela representa para estes, significa de igual modo destruir aquilo que se sabe sobre manejo e utilização dos recursos naturais, incidindo na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica.<sup>71</sup>

Tendo por base que um conhecimento tradicional advém também da cultura indígena, como expressa a Lei da Biodiversidade, então, é dever do Estado promover a sua proteção. Esse dever estatal está previsto no artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>72</sup> em seu § 1º: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Entretanto, conforme Berger Filho e SpareMBERGER<sup>73</sup>, o tratamento jurídico para a proteção dos conhecimentos tradicionais ainda é muito escasso e quando existente, é pouco eficaz. Essa fragilidade de normas protetoras e garantidoras fazem com que esse seja o cenário ideal para a exploração desses conhecimentos, permitindo com que os registros referentes às propriedades intelectuais sejam feitos sem atenção as formalidades exigidas, representando uma enorme ofensa a esses direitos e um perigo para a sobrevivência desses conhecimentos culturais.

Os povos indígenas sempre fizeram parte da sociedade brasileira,

---

<sup>70</sup>MOTA, 2019, p. (-).

<sup>71</sup>BERGER FILHO, Airtton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos. *Revista Direito em debate*, V. 17, n. 29, p. 9-34, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/657> Acesso em: 28 Jun. 2020, p. 18.

<sup>72</sup>**Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 158.

<sup>73</sup>BERGER FILHO e SPAREMBERGER, 2008, p. 20.

ajudando essa a ser multicultural, entretanto, foram ao longo do tempo, mantidas em oculo por causa da “desconsideração humana, da homogeneização e da invisibilidade”, porém, se institucionalizou a ineficiência das normas constitucionais de reconhecimento. Esse reconhecimento formal, não é tudo, é preciso a efetivação dos direitos diferenciados mediados por um diálogo intercultural.<sup>74</sup>

As situações de desastres causados à natureza são mais intensas quando acompanhadas de problemas sociais que assolam as populações mais pobres em uma busca desesperada por meios para satisfazer as suas necessidades básicas<sup>75</sup>.

No Brasil no ano de 2000, conforme destacou o Censo<sup>76</sup> realizado, foram mais de 700 mil pessoas que se auto declararam indígenas, abrangendo um numeroso povo que vive em áreas urbanas, assim, esses povos precisam ser protegidos, pois vivem com constantes medos, como por exemplo, o medo que sentem em repassar seus próprios conhecimentos, por temerem serem dispersados de modo inapropriado seus conteúdos<sup>77</sup>. Assim, os diversos povos indígenas passaram cerca de cinco séculos sendo invisíveis tanto socialmente devido ao preconceito bem como juridicamente pelo desprezo das pessoas e das sociedades diferenciadas.<sup>78</sup>

O conhecimento tradicional é conhecido segundo Rabbani<sup>79</sup> como aquele de saber fazer, saberes estes transferidos por grupos distintos, que praticam a relação do homem com o meio ambiente. Contudo, estes tendem a serem desconsiderados pois não foram criados através de um processo científico e devido a estes atribuírem valores sociais e políticos<sup>80</sup>.

---

<sup>74</sup>DANTAS, 2014, p. 20.

<sup>75</sup> JUNGES, 2010, p. 74.

<sup>76</sup>GALLOIS, Dominique Tilkin. **Por que valorizar patrimônios culturais indígenas?** São Paulo, 2006. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60n4/a15v60n4.pdf>. Acesso em 25 de Abr de 20, p. 1.

<sup>77</sup>GALLOIS, 2006, p. 3.

<sup>78</sup>DANTAS, 2014, p. 3.

<sup>79</sup>RABBANI, 2016, p. 158.

<sup>80</sup>SILVA, 2015, p. 250.

No relatório feito pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)<sup>81</sup> em 2001, fora definido o conceito para conhecimento tradicional indígena, assim destacando que

[...] conocimientos indígenas, serían los conocimientos tradicionales de los pueblos indígenas. Por consiguiente, los conocimientos indígenas forman parte de la categoría de los conocimientos tradicionales, pero los conocimientos tradicionales no son necesariamente indígenas<sup>82</sup>.

A qualidade de vida do ser humano está ligada a qualidade ambiental conforme Rabbani<sup>83</sup>, pois, as comunidades tradicionais são parte integrante do meio ambiente e a proteção ambiental vincula-se aos direitos fundamentais.

Os conhecimentos tradicionais são adquiridos segundo Cavallo<sup>84</sup> através da experiência prática, das vivências e observações, sendo estes os pilares dos usos e manejos dos povos indígenas com relação à natureza, à terra e aos recursos naturais.

Segundo Albagli<sup>85</sup>, os conhecimentos tradicionais necessitam ser tratados como uma “criação intelectual das comunidades”, não como uma “herança comum da humanidade”, sendo imperioso que essas populações sejam as reais detentoras do controle e da utilização desses conhecimentos.

A proteção ambiental é uma exigência coletiva, respeitando-se assim o conhecimento tradicional de valores associados a uma comunidade. Assim, a fragilidade ambiental pode intensificar-se pelo consumismo e pelo aumento populacional. A realidade é que o uso inconsequente dos recursos naturais poderá

---

<sup>81</sup>CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Conhecimentos ecológicos indígenas e recursos naturais: a descolonização inacabada. *Estud. Av.* vol 32 nº 94. São Paulo Sept./Dec. 2018, p. 374 apud OMPI. **Mesa redonda sobre lapropriedad intelectual y losconocimientostradicionales**. Ginebra, 1 y 2 de novembro de 1999. Doc. OMPI/IPTK/RT/99/3, de fecha 6 de octubre de 1999, p. 23. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142018000300373](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000300373). Acesso em 22 de Abr de 20.

<sup>82</sup>[...] conhecimentos indígenas seriam os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Por assim dizer, os conhecimentos indígenas formam parte da categoria dos conhecimentos tradicionais, mas os conhecimentos tradicionais não são necessariamente indígenas. (tradução nossa).

<sup>83</sup>RABBANI, 2016, p. 159.

<sup>84</sup>CAVALLO, 2018, p. 375.

<sup>85</sup>ALBAGLI, 2003, p. 21-22.

acarretar na extinção de civilizações e a ocorrência de privatizações<sup>86</sup>.

Na visão de Rabbani<sup>87</sup>, a suposição de que o Direito Ambiental pode ser um conjunto de princípios e normas para a proteção e promoção de um ambiente saudável não se demonstra suficiente para reconhecer a proteção dos conhecimentos tradicionais. A mera existência de leis que visem à proteção dos conhecimentos tradicionais não garante essa efetiva proteção, haja vista a falta de fiscalização e aplicabilidade das normas por parte dos órgãos competentes<sup>88</sup>.

O fator econômico tem causado preocupações quanto à instituição por parte do legislador em proteger o conhecimento tradicional e punir a biopirataria. A ânsia pelo lucro a ser obtido pela exploração dos recursos naturais é o que motiva a violência em face dos conhecimentos tradicionais<sup>89</sup>.

Portanto, se a biopirataria não for combatida, as sociedades menos desenvolvidas terão que adquirir seus próprios produtos como citou Shiva<sup>90</sup>, dos “concessionários globais da biotecnologia” por altos preços.

Além da biopirataria, outra situação apresentada por Shiva<sup>91</sup> é a “etnobioprospecção”, a qual pode ser definida como sendo a prática utilizada por empresas multinacionais, para buscar e investigar os conhecimentos dos povos tradicionais, como estes utilizam os recursos naturais que dispõem em seu habitat, com vistas à identificar as propriedades terapêuticas ou cosméticas que esses possuem.

Após extraírem e comercializarem de modo privado, sem, contudo, repartirem os lucros dessa exploração com os detentores desses conhecimentos.

---

<sup>86</sup>RABBANI, 2016, p. 160.

<sup>87</sup>RABBANI, 2016, p. 167.

<sup>88</sup>RABBANI, 2016, p. 172.

<sup>89</sup>RABBANI, 2016, p. 170-171.

<sup>90</sup>SHIVA, Vandana. Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 324.

<sup>91</sup>SHIVA, 2001, p. 101.

Essa prática traz muitos lucros às corporações bioquímicas, pois, essa prática faz potencializar de modo eficiente os recursos naturais.

Um caso Brasileiro conhecido de etnobioprospecção, citado por Mota<sup>92</sup>, é do pesquisador botânico Sir Henry Alexander Wilckham que, no ano de 1876, levou cerca de 70.000 sementes contrabandeadas da planta “*hevea brasilienses*” da cidade de Santarém, no Pará, e as levou para o *Royal Botanic Gardens*, em Londres, de onde estas foram levadas para a Malásia, África, Batavia, e outros destinos tropicais. Essas foram plantadas na Malásia e em poucos anos estava-se produzindo borracha em grande escala, alcançando assim a diminuição dos custos na produção e aumentar assim a qualidade do produto, diminuindo o preço final. Essa circunstância causou a crise no extrativismo da borracha na Amazônia, desativando milhares de seringais.

Ocorre que, anteriormente à industrialização destes conhecimentos, estes já eram ofertados pela natureza e utilizados pelas comunidades tradicionais, representando assim uma perda dos direitos que já existiam e pertenciam a esses povos.<sup>93</sup>

Devido à hegemonia cultural e a monopolização da economia, surge a necessidade de se desenvolver um poder local nos países em que se encontram sociobiodiversidades em situação de submissão, como forma de promover a sua emancipação, pois como cita Capra<sup>94</sup> “a sustentabilidade é perfeitamente compatível com o respeito à integridade cultural e ao direito básico das comunidades à autodeterminação e à auto-organização”.

Assim, para Rabbani<sup>95</sup>, não reconhecer a existência e a perpetuação dos conhecimentos tradicionais, seria atestar sua própria ignorância e permitir que a valorização do ser humano fosse mitigada à insignificância.

---

<sup>92</sup>MOTA, 2019, p. (-).

<sup>93</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 06.

<sup>94</sup>CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 224.

<sup>95</sup>RABBANI, 2016, p. 171.

Para Rodrigues, Gadenz e Rue<sup>96</sup>, é necessário dentro de um contexto geopolítico, uma mudança de valores, pois a natureza não pode ser vista pela lógica do capital como apenas um objeto a ser apropriado pelo homem, para que haja a proteção dos saberes culturais dos povos tradicionais.

### 1.3 Da proteção da biodiversidade à negação da existência e proteção das populações tradicionais

Quando se nega a existência das populações tradicionais, estar-se-ia violando direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. O conhecimento tradicional não é físico, ele habita dentro das pessoas que repassam este para os povos de geração em geração<sup>97</sup>.

A pergunta que se depreende da temática indígena, nada mais é do que a dúvida latente sobre quem são os povos indígenas? o que é o indígena? Assim, uma questão importante está no fato de que a Constituição de 1988, embora tenha sido considerada uma constituição cidadã, conforme Modernel<sup>98</sup>, ela não traz muitos artigos que se referem ao direito indígena, assim, imperioso unir a esta área, os conhecimentos da filosofia e da biologia, na tentativa de se compreender melhor a temática.

Damas<sup>99</sup> fala que a expressão índio é dotada de enorme preconceito, pois, como estes não professavam o catolicismo dos colonizadores, eram tidos como “povos sem Deus”, sem Deus no coração. Este explica que a palavra índio, tem origem Castelhana, sendo a junção de duas palavras, IN (que significa ausência) e

---

<sup>96</sup>RODRIGUES; GADENZ e RUE, 2014, p. 310.

<sup>97</sup>RABBANI, 2016, p. 172.

<sup>98</sup>SILVEIRA, Edson Damas da; MODERNEI, Bárbara Lago. **Falando em Liberdade**. EP 08: Direitos Humanos de Povos Indígenas – Parte 1. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q0pOJM2kGHE&feature=youtu.be>. Acesso em 20 de Jan de 2020. P. (-).

<sup>99</sup>SILVEIRA e MODERNEI, 2019, p. (-).

DIOS (Deus), logo, a tradução é sem Deus no coração.

Até o ano de 1537, antes da Bula Papal de Paulo III, Damas<sup>100</sup> aduz que o catolicismo entendia que os índios não tinham alma, logo lhes era negado à humanidade, estes não eram considerados pessoas humanas. Essa expressão foi usada para qualificar todos os povos originários, desconsiderando suas origens cosmológicas.

Os indígenas se reconhecem pelas suas próprias etnias cita Modernel<sup>101</sup>, eles não se reconhecem pela terminologia índio que lhes foi dada por ocasião da colonização. Esses povos se reconhecem como uma Nação e quando se encontram se tratam como parentes.

O censo do ano de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>102</sup> trouxe o dado oficial da população indígena no Brasil, que é de 896,9 mil, sendo estes distribuídos em 305 etnias diferentes, com 274 idiomas de linguagem diferentes, assim sendo, esse dado comprova ser o Brasil, um país rico em diversidade não somente biológica, mas cultural.

Segundo Damas<sup>103</sup>, pode haver a extinção de um povo, não necessariamente pela aplicação do uso da violência, mas, por exemplo, quando há a negação de seus direitos, ou quando os tornem invisíveis, situações como estas podem ser denominadas como causas de um etnocídio.

Essa batalha pela perpetuação humana segundo Rabbani<sup>104</sup>, impõe uma proteção às localidades onde esses povos residem, devido a sua íntima ligação com o meio natural, que expressa para estes, a sua fonte de subsistência, cultura e

---

<sup>100</sup>SILVEIRA e MODERNEI, 2019, p. (-).

<sup>101</sup>SILVEIRA e MODERNEI, 2019, p. (-).

<sup>102</sup> **Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em 20 de Jan de 2020.

<sup>103</sup>SILVEIRA, Edson Damas da; MODERNEI, Bárbara Lago. **Falando em Liberdade**. EP 08: Direitos Humanos de Povos Indígenas – **Parte 2**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yhG2IYb8m7c&feature=youtu.be>. Acesso em 20 de Jan de 2020.

<sup>104</sup>RABBANI, 2016, p. 172.

espiritualidade.

A Constituição de 1988 trouxe o direito de ser índio cita Damas<sup>105</sup>, o que antes era negado a esses povos, que nem mesmo eram tidos como humanos já que não tinham alma, contudo, a norma Constitucional não reconhece os povos indígenas como nações autônomas, devido a sua diversidade étnica e cultural.

### 1.3.1 Da Biopirataria, Corporações e Patentes

O grande terror dos povos tradicionais, como preleciona Junges<sup>106</sup>, é ver seu conhecimento tradicional sendo utilizado com negligência por pessoas que se apropriam desse conhecimento, a chamada biopirataria. Contudo, como cita Boaventura,<sup>107</sup> “há conhecimento para além do conhecimento científico”.

A biopirataria, nada mais é do que os conhecimentos tradicionais serem patenteados pelas empresas multinacionais, excluindo aqueles que sempre detiveram conhecimento e manuseio deste, durante séculos<sup>108</sup>.

Todavia, uma técnica utilizada também pelas corporações para não se recompensar os detentores dos conhecimentos tradicionais é arguir que esses são de “domínio público”, assim, sendo esses de domínio público, este também lhes pertence e não há necessidade de indenizar a ninguém.<sup>109</sup>

A biopirataria para Junges<sup>110</sup>, não gera somente indignação em quem se vê usado, mas também, causa um sentimento de injustiça, pois, não há repartição

---

<sup>105</sup>SILVEIRA e MODERNEI, 2020, p. (-).

<sup>106</sup>JUNGES, 2010, p. 54.

<sup>107</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa, MENEZES, Maria Paula, NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo in: **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**/Boaventura de Sousa Santos (org.), Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 22.

<sup>108</sup>JUNGES, 2010, p. 55-56.

<sup>109</sup>PINTO e GODINHO, 2003, p. 95.

<sup>110</sup>JUNGES, 2010, p. 56.

justa nem equitativa para com os povos tradicionais, contudo, veremos mais a fundo a questão da repartição dos benefícios no capítulo três desse trabalho.

Com isso, as grandes corporações como cita Piedras<sup>111</sup>, estão interessadas tão somente em ampliar seus lucros, expandir suas filiais e para isso, buscam se apoderar dos conhecimentos tradicionais desses povos e transformá-los em sua propriedade. Diante disso, o interesse das grandes corporações suprimiu os povos tradicionais e devastou por exemplo sua forma de trabalhar a terra na agricultura, resultando assim em “falência, êxodo e fome”.<sup>112</sup>

Outra é a conceituação dada por Santos e Shiva<sup>113</sup> para a biopirataria, ou seja, para esses, é o processo de se patentear a biodiversidade, assim, impedindo com que os demais possam assim produzir, vender, importar tais conhecimentos, dessa forma, as patentes arguidas pelos autores, negam as inovações e não valorizam o processo de criação do Terceiro Mundo.

Porém, conforme Pinto e Godinho<sup>114</sup>, as patentes são mecanismos falhos, pois, os povos tradicionais não detêm o conhecimento técnico adequado para reivindicarem seus direitos, bem como não possuem condições financeiras de arcar com os registros e defesa de uma patente, logo, para quem elas foram criadas?

O que se observa e causa mais sentimento de repúdio a tal prática é o fato de que esses conhecimentos são repassados sem nenhum custo, são compartilhados de bom grado e com seriedade, a quem possa interessar, como forma de se manter a sobrevivência cultural, mas isso acarreta em um patenteamento seja das plantas, princípios ativos, espécies de animais, tudo com um só objetivo, o de se obter lucros com a comercialização destes, transformá-los

---

<sup>111</sup>PIEDRAS, Edilson Ubirajara Gonçalves. **As consequências sociais da apropriação do conhecimento tradicional sobre a cultura do milho no México e do arroz na Índia: Um exemplo para o Brasil?** 2019, P. 62-77. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/s3dq601y/1AJqE7jDixmtvdyU.pdf>. Acesso em: 28 de Abr de 20, p. 69.

<sup>112</sup>PIEDRAS, 2019, p. 76.

<sup>113</sup>SANTOS, Boa Ventura de Souza; SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, Direitos de propriedade e Globalização**. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 2005, p. 323-324.

<sup>114</sup>PINTO e GODINHO, 2003, p. 99.

em *royalties*, como se essas patentes fossem produtos desenvolvidos pelas indústrias exploratórias.<sup>115</sup>

A ausência de normativa internacional que proteja e descreva sobre a forma de acesso a esses conhecimentos tradicionais é a causa das apropriações e formulações de patentes pelas indústrias, tais como as farmacêuticas, as cosméticas e as agroquímicas, por essa razão, seus custos são irrisórios e seus lucros vantajosos.<sup>116</sup>

De igual modo, o fato desses conhecimentos serem originários de países tidos como pobres, tais reivindicações e necessidades não são prioridade nas discussões dos fóruns internacionais, contudo, as pautas são conduzidas pela força econômica e política dos países desenvolvidos. Entretanto, um espaço começa lentamente a ser aberto para o debate, quando se fala da preservação da biodiversidade pelos ecologistas, assim, o modo de vida dessas populações tradicionais contribuem para a sobrevivência da biodiversidade.<sup>117</sup>

A respeito da ideia de patentes Ost<sup>118</sup> relata que quando o ser humano permite a patenteação das células humanas, na intenção de fazer comércio, o homem se transforma em objeto de laboratório, assim, este questiona “onde teria ido parar a pessoa?”

Quando se menciona sobre patrimônio genético humano, importante dizer que os dados genéticos do ser humano são suas expressões biológicas, por essa razão é que se relaciona a sua proteção jurídica à teoria de direitos humanos e direitos de personalidade no Estado Democrático de Direito.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup>PIEDRAS, 2019, p. 75-76.

<sup>116</sup>PINTO e GODINHO, 2003, p. 91.

<sup>117</sup>PINTO e GODINHO, 2003, p. 92.

<sup>118</sup>OST, 1995, p. 12.

<sup>119</sup>NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; GOIATÁ, Sarah Rêgo. Direitos Humanos, patrimônio genético e dados genéticos humanos: crítica à doutrina dos dados genéticos como interesse difuso. **Revista de Bioética y Derecho**. Universitat de Barcelona, 2017. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/19163/21617>. Acesso em: 06 de Out de 20. P. 02.

Devido à evolução da genética, além da ameaça já existente em relação ao patrimônio genético da biodiversidade, com a apropriação e exploração econômica dos recursos, sem a devida repartição dos benefícios, há a ameaça ao genoma humano pela violação de seus dados genéticos.<sup>120</sup>

Dessa forma, a proteção jurídica dos dados genéticos acabou se tornando um tema fundamental para a reconstrução da teoria dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, resguardando a dignidade da pessoa humana.<sup>121</sup> Assim, a proteção dos dados genéticos do ser humano se refere à própria proteção ao patrimônio genético e à continuidade dessa espécie em condições dignas.<sup>122</sup>

O artigo 4º da Lei 13.123/15,<sup>123</sup> exclui de seu objeto o tratamento do patrimônio genético humano, isso, em razão de que o patrimônio genético humano envolve o consentimento e a intimidade que os demais não suscitam.<sup>124</sup>

De modo breve, cumpre destacar que há vários documentos internacionais que se manifestam quanto aos procedimentos e práticas em pesquisas envolvendo seres humanos, como o *Código de Nuremberg* de 1947; a *Declaração de Bilbao sobre o Direito ante o Projeto Genoma Humano* de 1993; a *Convenção sobre os Direitos Homem e a Biomedicina* em 1997; *Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos* em 1997 e a *Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos* de 2003.<sup>125</sup>

Feita essa breve análise quanto ao patrimônio genético humano, segue-se na linha de pensamento de Porto Gonçalves para dizer que quando o homem passa a ver a natureza como um bem que pode ser apropriado por este, começa a buscar de modo desenfreado a propriedade dos seus recursos naturais e das terras

---

<sup>120</sup> NAVES; GOIATÁ, 2017, p. 04.

<sup>121</sup> NAVES; GOIATÁ, 2017, p. 04.

<sup>122</sup> NAVES; GOIATÁ, 2017, p. 08.

<sup>123</sup> Art. 04 da Lei 13.123/15: Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>124</sup> NAVES; GOIATÁ, 2017, p. 08.

<sup>125</sup> NAVES; GOIATÁ, 2017, p. 09-10.

onde estes se encontram.<sup>126</sup> Porém, o domínio tecnológico está de um lado, nos países com maior poder mundial, enquanto os recursos biológicos e a diversidade cultural estão de outro, o que segundo Porto Gonçalves<sup>127</sup> faz com que as indústrias desses países com maior poder mundial como as farmacêuticas, se lancem na busca para controlar esses recursos.

Assim, através do sistema de patenteamento dos princípios ativos é possível que as empresas multinacionais da área biotecnológica detenham a exploração exclusiva de um determinado produto ou processo por um certo período acrescenta Santilli<sup>128</sup>. Com isso, os produtos desenvolvidos a partir dos conhecimentos tradicionais, se tornam de domínio privado exclusivo dos detentores dos direitos da propriedade intelectual.

Alier<sup>129</sup> faz uma crítica ao sistema de patentes, o qual descreve vem há muito tempo servindo de suporte para a exploração dos países do norte aos recursos da biodiversidade dos países do sul, sendo que estes últimos não recebem nada em troca dessa apropriação.

Essa ideia de exploração pelos países do Norte da biodiversidade dos países do Sul, é abordada por Boaventura e Meneses<sup>130</sup>, em sua obra “Epistemologias do Sul”, uma vez que

Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologias de saberes.

---

<sup>126</sup>PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 291.

<sup>127</sup>PORTO GONÇALVES, 2012, p. 291.

<sup>128</sup>SANTILLI, Juliana. Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 349.

<sup>129</sup>ALIER e JUSMET, 2001, p. 428.

<sup>130</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, P. 07.

Ainda, a obra “Epistemologias do Sul”<sup>131</sup>, denuncia essa histórica soberania epistêmica da ciência moderna, onde o colonialismo e o capitalismo promoveram ao longo da história a supressão dos povos e das culturas, assim, tem-se que

O colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e nações colonizados, relegando muitos outros saberes para um espaço de subalternidade.

Entretanto, para Rodrigues, Gadenz e Rue<sup>132</sup>, o Brasil deveria investir mais em um sistema de patenteamento próprio, visando assim fugir dessa lógica perversa de patenteamento de suas matérias-primas e seus conhecimentos tradicionais por empresas estrangeiras de primeiro mundo.

---

<sup>131</sup>SANTOS; MENESES, 2010, p. 07.

<sup>132</sup>RODRIGUES; GADENZ e RUE, 2014, p. 310.

## CAPÍTULO 2

### O conjunto normativo relativo aos conhecimentos tradicionais

Este capítulo fará um aporte normativo que dá sustentação aos conhecimentos tradicionais, fazendo menção à Constituição Federal de 1988, à Convenção sobre a Diversidade Biológica e ao mais recente marco legal, a Lei da Biodiversidade.

#### 2.1 Alguns mecanismos como a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)

Como referência histórica, tem-se que a primeira medida de proteção ambiental registrada foi em 1521 com as Ordenações Manuelinas. Após, em 1830, foi publicado o Código Penal Brasileiro que continha em seu artigo 178 e 257 sanções para aqueles que efetivassem o corte ilegal de madeira. Entretanto, somente em 1930 é que haveria uma consolidação da Lei Ambiental no Brasil, como o primeiro Código Florestal Brasileiro, o primeiro Código das Águas e o Código de Mineração por exemplo.<sup>133</sup>

O marco internacional veio em 1972 após a Convenção de Estocolmo, com a preocupação com o Meio Ambiente e com as mudanças climáticas, com isso, restou evidente a necessidade de se ter legislações que coíbam a apropriação ilícita da biodiversidade e ao mesmo tempo promovam e estimulem a exploração sustentável dos recursos naturais.<sup>134</sup>

Como avanço mais recente na seara internacional, com relação ao direito dos povos e comunidades tradicionais que estão no campo, urge a Declaração dos

---

<sup>133</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 07.

<sup>134</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 07.

Direitos dos Campesinos e Trabalhadores de Zonas Rurais, a qual, obriga os seus Estados membros a observar os vazios de instituições e os serviços básicos que englobam o campo.<sup>135</sup>

As maiores conquistas segundo Gregori e Gregori<sup>136</sup>, nesse aspecto de proteção ambiental foram, sem dúvida, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>137</sup>, e a Constituição Federal de 1988<sup>138</sup>, que em seu corpo pode se destacar os elementos que constituem o patrimônio cultural brasileiro representado no artigo 216<sup>139</sup>, assim,

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O artigo 216 da Constituição Federal de 1988, traz uma iniciativa denominada por Ost<sup>140</sup> como “patrimonializadora”, como segue:

Patrimonializar um espaço, um recurso, um bem, é reconhecer que nele são inscritos não apenas interesses de consumo, mas igualmente valores

<sup>135</sup> \_\_\_\_\_ Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). **Povos Livres, Territórios em Luta – Relatório sobre os Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, 2018. Disponível em:

<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/RELATRIOSOBREOSDIREITOSDOSPOVOSECOMUNIDADESTRADICIONAISv2.pdf>. Acesso em: 08 de Out de 20. P. 24.

<sup>136</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 07.

<sup>137</sup> \_\_\_\_\_ Presidência da República. Lei nº 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em 04 de Ago de 20.

<sup>138</sup> \_\_\_\_\_ Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>139</sup> \_\_\_\_\_ Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 159.

<sup>140</sup>OST,1997, p. 381.

identitários (valores que dão sentido à existência, asseguram a sua identidade e o seu desenvolvimento), uma parte de trabalho e de originalidade, um traço de tradição, uma forma de beleza ou de estranheza, uma via do porvir; uma palavra como em cem: condições de possibilidades do humano.

Diante desse dispositivo constitucional abordado, Santilli<sup>141</sup> aponta para o multiculturalismo que o permeia, pois, essa proteção constitucional redundará na “valorização da rica Sociobiodiversidade brasileira, e o reconhecimento do papel das expressões culturais de diferentes grupos sociais na formação da identidade cultural brasileira”.

A expressão utilizada por Lima, Dantas e Guimarães<sup>142</sup> é “sociodiverso”, ou seja, para estes, o Brasil é um país sociodiverso, pois, acolhe muitas comunidades diferentes, como as indígenas, as ribeirinhas, quilombolas, dentre outras tantas que possuem conhecimento acerca da biodiversidade nacional.

Ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na tentativa de proteger os conhecimentos tradicionais instituiu algumas normas<sup>143</sup> como as preconizadas nos artigos 22, inciso XIV<sup>144</sup>, estabelecendo que compete privativamente à União legislar sobre as populações tradicionais; 231, caput<sup>145</sup>, estando descrito no capítulo reservado aos Índios, onde a Constituição Federal reconhece à estes, sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e suas tradições, competindo de igual modo à União proteger e respeitar todos os seus

---

<sup>141</sup>SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 75.

<sup>142</sup>LIMA, Thaisi Leal Mesquita de; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; GUIMARÃES, Patricia Borba Vilar. O novo marco legal da Biodiversidade e a Proteção aos conhecimentos tradicionais associados. **International Symposium on Technological Innovation**. Vol. 3. Nº 1. P. 387-393, Aracajú/SE, 2015. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/301422441\\_O\\_NOVO\\_MARCO\\_LEGAL\\_DA\\_BIODIVERSIDADE\\_E\\_A\\_PROTECAO\\_AOS\\_CONHECIMENTOS\\_TRADICIONAIS\\_ASSOCIADOS](https://www.researchgate.net/publication/301422441_O_NOVO_MARCO_LEGAL_DA_BIODIVERSIDADE_E_A_PROTECAO_AOS_CONHECIMENTOS_TRADICIONAIS_ASSOCIADOS). Acesso em 10 de Mai de 20, p. 387.

<sup>143</sup>RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay. O conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro: o ser humano como parte do meio ambiente. **Revista Direito Ambiental e sociedade**. V.6 n.1, Jan/Jun. 2016, p. 167. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4166>. Acesso em 12 de Dez de 2019.

<sup>144</sup>Art. 22, inciso XIV – populações indígenas.

<sup>145</sup>Art. 231, caput – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

bens, e 232<sup>146</sup>, que concede aos índios, suas comunidades e suas organizações, a capacidade postulatória de ingressar em juízo para defender seus direitos e interesses, cabendo ao Ministério Público intervir em todos os atos processuais.

O direito à um meio ambiente equilibrado é de todos, como bem dispõem o artigo 225<sup>147</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>148</sup>. Com o advento da Constituição, os povos indígenas não foram mais considerados povos em extinção, assim, esse novo pensamento possibilitou a interação entre os povos e a sociedade, instituindo condições de igualdade, garantindo com isso o direito à diferença.<sup>149</sup>

A Lei infraconstitucional nº 9.985/2000<sup>150</sup>, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc), o qual regulamentou o artigo 225, §1º, bem como seus incisos I, II, III e VII da CF/88, também traz em seu bojo a definição de biodiversidade, entretanto, esta vai além da definição esclarece Santilli<sup>151</sup>, se preocupando com o aspecto social-cultural, pois, atenta para a “proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-os social e economicamente”.

O constituinte, percebeu a necessidade de promover garantias de direitos aos povos indígenas, vítimas de genocídios e etnocídio históricos, que culminaram

---

<sup>146</sup>Art. 232 – Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

<sup>147</sup>Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>148</sup> \_\_\_\_\_ Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>149</sup>LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo. **Os direitos indígenas e a Constituição**. Núcleo de Direitos Indígenas. Editor Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre, 1993, p. 228.

<sup>150</sup> \_\_\_\_\_ Presidência da República. **Lei nº 9.985/2000**. Regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I,II,III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm) Acesso em: 24 de Ago de 20.

<sup>151</sup>SANTILLI, 2005, p. 124.

em sua extinção biológica e cultural, bem como levou à perda progressiva de seus territórios.<sup>152</sup>

Entretanto, se pode observar que a nomenclatura utilizada pelo constituinte não utilizou expressões como índios ou grupos indígenas, assim, este utilizou a nomenclatura “povos indígenas” e isso tem uma explicação encontrada na própria Constituição, pois, a expressão “povos” é utilizada quando se pretende definir a participação do Estado na “comunidade internacional”, Estado este, detentor de soberania.<sup>153</sup>

Essa medida do constituinte, objetivou não conceder aos “povos indígenas” os direitos políticos garantidos pelo direito internacional, tal como, o direito à autodeterminação de modo soberano.<sup>154</sup> Dessa forma, para Leitão<sup>155</sup>, é necessário que a legislação positiva brasileira seja harmônica com o direito interno indígena, sem “preeminências injustificadas, que seriam juridicamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas”.

Sobre essa proteção jurídica, destaca-se com grande relevância a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), criada durante a Rio-92<sup>156</sup>, estabelecendo normas e princípios a serem aplicados pelos países que a ratificassem, no uso e na proteção da biodiversidade destes. Esta foi assinada por 168 países, sendo que 188 a ratificaram, incluindo o Brasil que foi o primeiro país a ratificá-la.<sup>157</sup>

A Convenção sobre a Diversidade Biológica para Faria e Tárrega<sup>158</sup>, fruto

---

<sup>152</sup>MAIA, Luciano Mariz. **Os direitos indígenas e a Constituição**. Núcleo de Direitos Indígenas. Editor Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre, 1993, p. 251.

<sup>153</sup>MAIA, 1993, p. 255.

<sup>154</sup>MAIA, 1993, p. 257.

<sup>155</sup>LEITÃO, 1993, p. 239.

<sup>156</sup>A ECO-92, Rio-92, Cúpula ou Cimeira da Terra são nomes pelos quais é conhecida a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada entre 3 e 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro. O seu objetivo principal era buscar meios de conciliar o desenvolvimento sócio-econômicos com a conservação dos ecossistemas da Terra.

<sup>157</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 08.

<sup>158</sup>FARIA, Juliete Prado de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. A Biodemocracia e os Direitos da Sociobiodiversidade: (RE) Existências dos Povos e Comunidades Tradicionais. In: Convenção n.

da EC0-92, reconheceu a importância dos saberes e conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais. O nascimento da Convenção possuía vertentes economicistas, buscava a proteção dos recursos e a repartição justa e equitativa de seus benefícios, porém, se tornou um acordo global para o desenvolvimento sustentável, reconhecendo assim a união entre os saberes tradicionais e a biodiversidade, ou seja, da Sociobiodiversidade.<sup>159</sup>

Os objetivos constantes na Convenção sobre a Diversidade Biológica<sup>160</sup> se remetem a usar de modo sustentável os recursos; promover uma repartição justa e equitativa dos benefícios auferidos, utilizando adequadamente os recursos genéticos e tendo transparência nas tecnologias, mediante um financiamento adequado destas. Todavia para Santilli<sup>161</sup>, o objetivo principal para a Convenção é equilibrar as relações entre os países biodiversos com os países detentores da biotecnologia.

Ana Claudia<sup>162</sup> destaca que o Brasil é um país pioneiro no que se refere à instituir um sistema para acesso ao patrimônio genético, aos conhecimentos tradicionais e a repartição dos benefícios, por essa razão, é que o Brasil possui posição de vanguarda em relação aos demais países signatários da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, na visão de Pinto e Godinho, abriu as portas para que os povos tradicionais pudessem enfim reclamar os seus direitos advindos de seus conhecimentos tradicionais, ou seja, reivindicar seus

---

169, Genebra, Suíça. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 1989. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Goiânia. V. 5. N. 1, p. 87-102, Jan/Jun, 2019. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/5617/pdf>. Acesso em: 13 de Jul, 20, p. 90.

<sup>159</sup>FARIA e TÁRREGA, 2019, p. 91.

<sup>160</sup>\_\_\_\_\_ Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Decreto Legislativo nº 2, de 1994. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 23 de Abr de 20.

<sup>161</sup>SANTILLI, 2004, p. 346.

<sup>162</sup>OLIVEIRA, Ana Claudia dias de. **Manual de Acesso ao Patrimônio Genético Brasileiro e ao Conhecimento Tradicional Associado**. Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA). 2017. Disponível em: [http://www.abifina.org.br/noticias\\_detalle.php?not=3078](http://www.abifina.org.br/noticias_detalle.php?not=3078). Acesso em 05 de Set de 20, p. 06.

direitos de propriedade intelectual, retirando o poder daqueles que entendem ser esses conhecimentos, um patrimônio da humanidade.<sup>163</sup>

Em meio à Revolução social e cultural havida nas décadas de 1960 e 1970, os povos indígenas e tribais despertaram para suas realidades étnicas e culturais, bem como para o seu direito de serem diferentes sem deixarem de serem iguais.<sup>164</sup>

Visando complementar a Convenção sobre a Diversidade Biológica e direcionar sua implementação a nível global, surge o chamado Protocolo de Nagoia<sup>165</sup>, a fim de incitar o debate quanto à possibilidade de os países provedores de recursos genéticos serem remunerados pelo seu esforço em promover a conservação da biodiversidade.

Esse protocolo, foi adotado em Outubro de 2010, durante a reunião da Conferência das Partes, em Nagoia, no Japão. Sua implementação esperava que os indígenas e os povos tradicionais se fortalecessem devido à adoção de protocolos comunitários que produzirão uma nova forma de realizar o acesso ao patrimônio genético.<sup>166</sup>

O objetivo central para a criação desse protocolo é a repartição justa e

---

<sup>163</sup>PINTO, Miguel Correia; GODINHO, Manuel Mira. **Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual**. Sociologia, Problemas e práticas, nº 42, 2003, p. 91-111. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n42/n42a04.pdf>. Acesso em 04 de Mai de 20, p. 102.

<sup>164</sup>\_\_\_\_\_ Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em 29 de Ago de 20, p. 06.

<sup>165</sup>\_\_\_\_\_ Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica; Ministério do Meio Ambiente (MMA); **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre a Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014. Disponível em: [https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya\\_Protocol\\_Portuguese.pdf](https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf) Acesso em: 08 de Set de 20, p. 05.

<sup>166</sup>\_\_\_\_\_ Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica; Ministério do Meio Ambiente (MMA); **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre a Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014. Disponível em: [https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya\\_Protocol\\_Portuguese.pdf](https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf) Acesso em: 08 de Set de 20, p. 06.

equitativa dos benefícios adquiridos por meio da exploração dos recursos genéticos, auxiliando assim a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos componentes.<sup>167</sup>

Era uma necessidade da comunidade internacional em promover o terceiro objetivo da Convenção sobre a Diversidade Biológica, qual seja, a repartição justa e equitativa dos benefícios da exploração dos benefícios naturais. Este protocolo fora o primeiro tratado ambiental que estabeleceu um sistema global para a pesquisa, desenvolvimento e investimento em composições bioquímicas de organismos vivos.<sup>168</sup>

Gross dispõe que o protocolo de Nagoia abre para o Brasil a possibilidade de explorar a sua vasta biodiversidade de maneira sustentável e promover o crescimento econômico do país.<sup>169</sup> O protocolo possui o que denominou de “Certificado de Conformidade”, reconhecido internacionalmente e que serve para os países provarem que os recursos explorados foram obtidos em conformidade com as leis do país de origem desse recurso.<sup>170</sup>

No ano de 1989, ocorrera a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre os povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, a qual reviu a Convenção nº 107.<sup>171</sup> A Convenção nº 169 da OIT, firmou significativos direitos aos povos e comunidades tradicionais, trazendo o que se denominou a autodeterminação e a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, sempre que alguma medida seja ela administrativa ou

---

<sup>167</sup> \_\_\_\_\_ Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica; Ministério do Meio Ambiente (MMA); **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre a Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014. Disponível em: [https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya\\_Protocol\\_Portuguese.pdf](https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf) Acesso em: 08 de Set de 20, p. 14.

<sup>168</sup>GROSS, 2013, p. 19.

<sup>169</sup>GROSS, 2013, p. 28.

<sup>170</sup>GROSS, 2013, p. 20.

<sup>171</sup> \_\_\_\_\_ Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em 29 de Ago de 20, p. 07.

legislativa afetasse as comunidades e povos tradicionais.<sup>172</sup>

O conceito básico trazido pela Convenção nº 169 da OIT é a participação dos povos nos assuntos que dizem respeito às suas prioridades, na medida em que estas afetem sua crença, instituições, valores espirituais, sua terra, enfim, sua vida como um todo.<sup>173</sup> Tal situação vem descrita no artigo 6º, “a”<sup>174</sup> da Convenção.

A Convenção nº 169 da OIT trouxe a característica da “autoidentificação” dos povos e comunidades tradicionais e essa autoidentificação como coletividade socioculturalmente diferenciada, depende das interações com outras sociedades na defesa do reconhecimento da diferença cultural, a exemplo, tem-se os povos extrativistas costeiros e marinhos, os geraizeiros, as pantaneiras, os povos de terreiro e os ciganos que lutam por essa diferença.<sup>175</sup>

Dentre os povos e comunidades tradicionais do Brasil, estão os quilombolas, os ciganos, os de matriz africana, os seringueiros, os castanheiros, as quebradeiras de coco-de-babaçu, as comunidades de fundo de pasto, os faxinalenses, os pescadores artesanais, as marisqueiras, os ribeirinhos, os vajeiros, as caiçaras, os praieiros, os sertanejos, os jangadeiros, os açorianos, os campeiros, os varzanteiros, os pantaneiros, os caatingueiros, dentre outros que segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), são aproximadamente 5 (cinco) milhões de brasileiros, distribuídos entre essas

---

<sup>172</sup> FARIA e TÁRREGA, 2019, p.90.

<sup>173</sup> \_\_\_\_\_ Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em 29 de Ago de 20, p. 08.

<sup>174</sup> Art. 6º, “a” – consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. Disponível em:

[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em 29 de Ago de 20, p. 18.

<sup>175</sup> \_\_\_\_\_ Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). **Povos Livres, Territórios em Luta – Relatório sobre os Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/RELATRIOSOBREOSDIREITOSDOSPOVOSECOMUNIDADESTRADICIONAISv2.pdf>. Acesso em: 08 de Out de 20. P. 22.

comunidades e povos, os quais ocupam cerca de ¼ do território Nacional e que em virtude do processo histórico e das condições de pobreza e desigualdades, vivem em isolamento geográfico ou cultural, o que lhes torna vulneráveis de modo socioeconômico, afora ainda serem alvos de discriminações étnicas, religiosas e raciais.<sup>176</sup>

Ainda, as maiores áreas de Conservação da biodiversidade no Brasil são devido aos povos e comunidades tradicionais e seu sistema de manejo sustentável realizado ao longo da história. Contudo, a luta pelo reconhecimento da participação desses povos e comunidades ainda são violados e frequentemente os princípios estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT são desrespeitados.<sup>177</sup>

O Decreto Lei nº 5051 de 19 de abril de 2004<sup>178</sup>, promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e em seu artigo segundo, estabelece que é de responsabilidade dos Governos, desenvolverem conjuntamente com os povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com o objetivo de proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade, assim, o Brasil tem a responsabilidade de cumprir com as suas próprias normas integralizadas em seu ordenamento jurídico, a fim de que possa dessa forma promover de modo efetivo a proteção desses povos e de seus conhecimentos. Contudo, uma questão merece ser levantada, e se o Brasil não desenvolver em conjunto com os povos ações que visem a proteção destes e de seus conhecimentos, o que pode acontecer?

---

<sup>176</sup> \_\_\_\_\_ Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=156#:~:text=Entre%20os%20povos%20e%20comunidades,%2C%20sertanejos%2C%20jangadeiros%2C%20ciganos%2C>. Acesso em: 08 de Out de 20. P (-).

<sup>177</sup> \_\_\_\_\_ Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). **Povos Livres, Territórios em Luta – Relatório sobre os Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/RELATRIOSOBREOSDIREITOSDOSPOVOSECOMUNIDADESTRADICIONAISv2.pdf>. Acesso em: 08 de Out de 20. P. 22.

<sup>178</sup> \_\_\_\_\_ Presidência da República. **Decreto Lei nº 5051/2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2019/Decreto/D9759.htm#:~:text=D9759&text=Extingue%20e%20estabelece%20diretrizes%2C%20regras,colegiados%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal.&text=%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o,Art.,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Decreto/D9759.htm#:~:text=D9759&text=Extingue%20e%20estabelece%20diretrizes%2C%20regras,colegiados%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal.&text=%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o,Art.,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional). Acesso em 19 de Ago de 20.

A fim de elucidar este questionamento, importante salientar que os artigos 26 a 34 da Constituição da OIT traz a regulamentação sobre o processo de reclamações. De acordo com esses dispositivos, em especial o artigo 24 da Constituição da OIT não só os Estados-Parte, mas também associações profissionais de empregados ou empregadores podem apresentar reclamação se o Estado-parte não estiver cumprindo de forma satisfatória o cumprimento de uma Convenção. Se o Brasil, por exemplo, não estiver cumprindo a Convenção nº 169 da OIT, será destinado a ele uma reclamação por outro Estado-parte ou associações e deverá ele se posicionar sobre essa reclamação. Importante dizer que o Brasil já foi denunciado ao Conselho de Administração da OIT pelo descumprimento dessa mesma Convenção, em outubro de 2005, pelo Sindicato dos Engenheiros do Distrito Federal que apresentou a reclamação. Contudo, a OIT não detém poder coercitivo para fazer cumprir suas Convenções, e ao final, a OIT apenas emitiu recomendações no sentido de o governo brasileiro atender ao conteúdo dos artigos da Convenção nº 169.

Logo, no Brasil ainda é muito incipiente a implementação doméstica de decisões internacionais em matéria relacionada aos direitos humanos, o que poderia ser resolvido talvez com as chamadas "leis-ponte" ou também chamadas de "leis de implementação,"<sup>179</sup> mas que, no atual momento, não passam de ideias ou tentativas de projetos de leis, a exemplo tem-se o Projeto de Lei nº 3214/2000 e o Projeto de Lei nº 4667/2004, ambos arquivos respectivamente em 2003 e 2014.<sup>180</sup> Resta ao Judiciário, aplicar esse arcabouço jurídico realizando além do controle de legalidade e constitucionalidade, também o controle de convencionalidade ou suprallegalidade.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>181</sup> aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas,

---

<sup>179</sup>SOUZA, Nevitton Vieira. Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. **Revista de Direito Internacional – UNICEUB**. V. 15. N. 3. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/vivia/Downloads/5654-25229-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 de Out 20, p. 13.

<sup>180</sup>SOUZA, 2018. p. 13-14.

<sup>181</sup>\_\_\_\_\_. ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

na data de 13 de setembro de 2007 em Nova York, prescreve em seu artigo 31.2 uma atuação entre os povos indígenas e os Estados na adoção de medidas eficazes na busca pelo reconhecimento e proteção do exercício dos direitos indígenas, sobretudo aquele disposto no Artigo 31.1 que prevê claramente o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais. Nesse sentido:

Os povos indígenas têm direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas. Também têm direito a manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual de referido patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais. (Artigo 31.1 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas)

O programa Agrobiodiversidade, implementado pelo Governo Federal, bem como o Programa de Apoio ao Ecoturismo e à Sustentabilidade Ambiental (ProEcotur), foram criados para conservar e ensinar o uso e manejo de modo sustentável da Agrobiodiversidade e promover o turismo com base comunitária, respectivamente, a fim de proteger a Sociobiodiversidade.<sup>182</sup>

Dois anos após a criação da Convenção sobre a Diversidade Biológica houve a criação do Acordo TRIPs ou Acordo ADPIC<sup>183</sup>, de 1994, que foi o responsável pela criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), com isso, houve a facilitação para as grandes corporações da dinâmica de mercado e tornou-se legítimo o processo da biopirataria.<sup>184</sup>

---

2008. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao das Nacoes Unidas sobre os Direitos dos Povos Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao%20das%20Nacoes%20Unidas%20sobre%20os%20Direitos%20dos%20Povos%20Indigenas.pdf). Acesso em 10 de jul. 2019.

<sup>182</sup>FARIA e TÁRREGA, 2019, p. 92.

<sup>183</sup> O Acordo TRIPs (do inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) é integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio. Também chamado *Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio* (ADPIC). Disponível em:

[http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac\\_trips.pdf](http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf). Acesso em 05 de Ago de 20.

<sup>184</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 08.

Na visão de Garcia Vieira<sup>185</sup>, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, possui regramentos opostos ao Conselho Trips, pois, enquanto essa primeira é a produção do Direito Internacional Ambiental e se funda na sustentabilidade e no desenvolvimento, este último, classifica a biodiversidade como objeto de mercadoria e busca a sua liberalização comercial, bem como simboliza Cunha, a “internacionalização dos direitos de propriedade intelectual”<sup>186</sup>.

No que diz respeito à conservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, países como o Brasil e a China, vêm insistindo segundo Mota<sup>187</sup> na existência de conflito de normas entre a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Acordo Trips, visto que a Convenção dispõe acerca da soberania do país sobre seu recurso genético, o consentimento prévio, a repartição dos benefícios e a transferência de tecnologia, enquanto o Acordo Trips, dispõe sobre a obrigação de se conceder patentes sobre microrganismos e sobre as plantas e animais. Basicamente, uma disputa entre direitos privados concedidos pelo Trips e direitos soberanos reconhecidos pela Convenção.

Dessa forma, visando ao preenchimento desta lacuna é que o Brasil, propôs na Organização Mundial do Comércio (OMC), juntamente com a Índia, uma emenda ao Acordo Trips, buscando que a identificação da origem dos recursos genéticos bem como o consentimento prévio fossem condições para se conceder patentes.<sup>188</sup>

A crítica desenvolvida por Berger Filho e Sparemberger<sup>189</sup>, é de que a Convenção sobre a Diversidade Biológica não prevê sanções em caso de descumprimento de suas disposições, assim, se torna uma normativa de frágil aplicabilidade e restam prejudicadas as disposições do acordo pela falta de coerção.

---

<sup>185</sup>VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Sociobiodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual**. Ijuí, Ed. UNIJUÍ, 2012, p. 184-185.

<sup>186</sup>CUNHA, Manuela Carneiro da. **Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica**. *Estud. av.* Vol. 13. Nº 36. São Paulo, May/Aug. 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141999000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141999000200008). Acesso em: 25 de Abr. 20, p. 153.

<sup>187</sup> MOTA, 2019, p. (-).

<sup>188</sup> MOTA, 2019, p. (-).

<sup>189</sup>BERGER FILHO e SPAREMBERGER, 2008, p. 28.

Entretanto, a Lei da Biodiversidade, traz sanções administrativas, inclusive cumulativas, tais como advertência, multa, apreensão, dentre outras descritas no artigo 27, §1º desta Lei<sup>190</sup>, sendo observadas a gravidade, situações de reincidência, antecedentes e outros descritos no artigo 27, §2º da Lei<sup>191</sup>. O valor estabelecido para a multa, poderá chegar a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) se cometido por pessoa jurídica ou com seu concurso, consoante estabelece o §5º<sup>192</sup> do artigo 27 da Lei.<sup>193</sup>

Outro ponto que demonstra preocupação é o fato de que nos países megadiversos e aqueles com recursos tecnológicos, a Convenção encontra dificuldades para expandir, pois, grandes potências como os EUA (Estados Unidos da América) não ratificaram o tratado, logo, não são compelidos em respeitá-lo, como de fato não o fazem.<sup>194</sup>

Como forma de iniciativa política para a aplicação da Convenção, o

---

<sup>190</sup>Art. 27 § 1º - Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão [...]

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

<sup>191</sup> Art. 27 § 2º - Para imposição e graduação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

<sup>192</sup> Art. 27 § 5º - A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

<sup>193</sup>OLIVEIRA, 2017, p. 61.

<sup>194</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 09.

Governo Brasileiro criou planos estratégicos<sup>195</sup> visando a conservação da biodiversidade.<sup>196</sup> Entretanto, ao passo que o Governo cria planos estratégicos, este mesmo governo, age de maneira negligente na proteção da saúde da população indígena no que se refere à transmissão violenta da Covid-19.<sup>197</sup>

Em 08 de julho de 2020, o Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente a cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, interposta pela principal Associação Indígena Nacional, a Articulação dos Povos Indígenas (APIB) em concordância de seis partidos políticos brasileiros integrantes do Congresso Nacional. A ADPF nº 709, contra ato do Governo Federal (14 vetos a Lei 14.021, referente ao enfrentamento da pandemia e seus efeitos sobre a população indígena, quilombolas e comunidades tradicionais; vetos esses que podem representar o retrocesso da norma que visa a proteção indígena no Brasil), obteve cautelar definida para que a União crie “barreiras sanitárias” para que o vírus não invada as comunidades indígenas em isolamento.<sup>198</sup>

A situação é de emergência sanitária Nacional, dados atualizados até a data de 19.08.2020, ofertados pela APIB<sup>199</sup>, mostram que já são 26.147 pessoas com diagnóstico positivo para a Covid-19 e 689 óbitos, sendo estes, pertencentes à 154 povos indígenas. A cautelar concedida vai mais além, ela prevê que a União elabore e implemente um “plano pormenorizado” e concreto de enfrentamento da Covid-19 para os “Povos indígenas brasileiros”, devendo ter a participação desses

<sup>195</sup>Como por exemplo, tem-se o Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO). Disponível em:

<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/projetos-sobre-a-biodiversidade/item/486-probio.html>; o programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/conabio/arquivos/dec4703.pdf> e o Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, Disponível em: <http://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/123456789/1024/Plano%20Sociobiodiversidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 05 de Ago de 20.

<sup>196</sup>GREGORI e GREGORI, 2011, p. 09.

<sup>197</sup>VERDUM, Ricardo. **STF e a proteção constitucional dos povos indígenas no enfrentamento a retrocessos. Diálogo Derechos Humanos.** Konrad Adenauer Stiftung. Disponível em: [https://dialogoderechoshumanos.com/component/content/article/32-agenda-estado-dederecho/regiones/conosur/738-stf-e-a-protecao-constitucional-dos-povos-indigenas-enfrentamentoaretrocessos?Itemid=101&fbclid=IwAR2XYB\\_DLTa6Pd86trrQYeTgBummw83sUKLKNxmCKAaxDM\\_ZRXYABY7SzA](https://dialogoderechoshumanos.com/component/content/article/32-agenda-estado-dederecho/regiones/conosur/738-stf-e-a-protecao-constitucional-dos-povos-indigenas-enfrentamentoaretrocessos?Itemid=101&fbclid=IwAR2XYB_DLTa6Pd86trrQYeTgBummw83sUKLKNxmCKAaxDM_ZRXYABY7SzA). Acesso em 19 de Ago de 2020. 2020, p. (-).

<sup>198</sup>VERDUM, 2020, p. (-).

<sup>199</sup>Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros (APIB). Disponível em: [http://emergenciaindigena.apib.info/dados\\_covid19/](http://emergenciaindigena.apib.info/dados_covid19/). Acesso em 19 de Ago de 20.

povos, das comunidades e das organizações indígenas. Sem dúvida, uma decisão “oportuna, corajosa e inovadora”.<sup>200</sup>

A professora Doutora Daniela Moradas Reis,<sup>201</sup> em palestra oferecida na modalidade on-line na data de 10 de agosto de 2020, enfatizou que o Estado Democrático de Direito se funda na diversidade. Ela descreve que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um marco da luta indígena muito importante no cenário internacional. Com relação à questão mencionada sobre a cautelar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, a mesma se mostra enfática em dizer que essa Legislação de crise sanitária Lei nº 14.021/20, quebra o marco democrático Constitucional e consolida o que denominou de “estado de coisas inconventionais e inconstitucionais”, pois é desrespeitosa com os modos de vida tradicionais bem como causa a desestruturação dos órgãos de proteção aos indígenas.

Daniela<sup>202</sup> salienta que quando menciona “um estado de coisas inconventionais”, se refere a ações que desrespeitam as obrigações Convencionais firmadas inclusive em caráter Constitucional pelo país.

Quando se instala um “estado de coisas inconventionais” é porque não se está atendendo ao princípio da Progressividade e por que o governo não tem se pautado por um outro marco de governança de soluções de conflitos entre povos originários e povos colonizados; ainda, não se tem observado o princípio do diálogo social, que garante a participação desses povos na elaboração de políticas públicas que atendam às necessidades e reivindicações desses povos que são múltiplos e distintos. Há também flagrante desrespeito ao modo de vida desses povos, visto que

---

<sup>200</sup> VERDUM, 2020, p. (-).

<sup>201</sup> REIS, Daniela Moradas. Professora Associada na faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito e Doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-doutorado em Sociologia do Trabalho pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Vice-presidente da Associação Latino-americana de Advogados Trabalhistas. Palestra organizada pelo professor Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e as alunas Bárbara Medeiros Gomes da Silva e Jéssica Mapeli dos Anjos, da Pós-Graduação em Direito Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP) com o tema: Convenção 169 da OIT e Direitos Humanos dos Indígenas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wIJ69QmU6X0>. Acesso em 10 de Ago de 20.

<sup>202</sup> REIS, 2020, p. (-).

se incentiva a utilização de modos de vida que não os tradicionalmente exercidos por esses povos.<sup>203</sup>

Essa situação de saúde indígena, chegou como pedido de medida cautelar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sob o nº 563-20, onde em 16 de junho de 2020, a CIDH recebeu a solicitação através da Hutukara Associação Yanomami e Y'ekwana e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, para que a República Federativa do Brasil adotasse medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e a integridade pessoal.<sup>204</sup>

Sua principal reclamação é a sua exposição ao risco no contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid – 19), tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade, falhas nos cuidados com a saúde de seus membros e ainda a presença de terceiros (garimpeiros ilegais) em suas terras. Após a análise pela CIDH, sua solicitação foi de que o Brasil promovesse as medidas necessárias a fim de proteger a saúde, a vida e a integridade dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, contra a disseminação da Covid-19, além ainda, de fornecer a estes assistência médica apropriada, tudo isso, com a ajuda dos beneficiários quanto as medidas adotadas.<sup>205</sup>

A mensagem de esperança que se depreende de tal situação vem descrita no trecho da Carta Final da Assembleia Nacional da Resistência Indígena<sup>206</sup> e diz:

Em tempos de Pandemia a luta e a solidariedade coletiva que reacendeu no mundo só será completa com os Povos Indígenas, pois a cura estará não apenas no princípio ativo, mas no ativar de nossos princípios Humanos.

---

<sup>203</sup>REIS, 2020, p. (-).

<sup>204</sup> \_\_\_\_\_ Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Resolução 35/2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp> Acesso em 25 de Ago de 20. P. 01.

<sup>205</sup> \_\_\_\_\_ Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Resolução 35/2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp> Acesso em 25 de Ago de 20. P. 01.

<sup>206</sup> \_\_\_\_\_ Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros (APIB). Disponível em: [http://emergenciaindigena.apib.info/dados\\_covid19/](http://emergenciaindigena.apib.info/dados_covid19/). Acesso em 19 de Ago de 20.

## 2.2 A Lei da Biodiversidade (13.123/15) e aspectos que envolvem os conhecimentos tradicionais

O chamado novo marco legal da biodiversidade ou chamada Lei da Biodiversidade (13.123/15), segundo Lima, Dantas e Guimarães<sup>207</sup> é fruto de uma discussão acerca da insuficiência da Medida Provisória nº 2186-16 de 2001<sup>208</sup>, sendo que essa fora promulgada em 2015, muito embora a Constituição de 1988 já demonstrasse interesse na proteção da biodiversidade.

A Lei nº 13.123/15 fomentou importantes modificações e atualizações ao marco regulatório nacional, fazendo com que o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, fosse menos burocratizado.<sup>209</sup>

A crítica que fazem Lima, Dantas e Guimarães<sup>210</sup> a respeito da Lei da Biodiversidade consta em dizer que esta dará espaço para que demais países passem a explorar mais ainda a biodiversidade brasileira o que acentuará a não somente a redução dessa, mas a extinção de parte desta.

---

<sup>207</sup>LIMA, Thaisi Leal Mesquita de; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; GUIMARÃES, Patricia Borba Vilar. O novo marco legal da Biodiversidade e a Proteção aos conhecimentos tradicionais associados. International Symposium on Technological Innovation. Vol. 3. Nº 1. P. 387-393, Aracajú/SE, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/301422441\\_O\\_NOVO\\_MARCO\\_LEGAL\\_DA\\_BIODIVERSIDADE\\_E\\_A\\_PROTECAO\\_AOS\\_CONHECIMENTOS\\_TRADICIONAIS\\_ASSOCIADOS](https://www.researchgate.net/publication/301422441_O_NOVO_MARCO_LEGAL_DA_BIODIVERSIDADE_E_A_PROTECAO_AOS_CONHECIMENTOS_TRADICIONAIS_ASSOCIADOS). Acesso em 10 de Mai de 20, p. 388.

<sup>208</sup>[...] regula sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, bem como sobre assuntos correlatos. Em, LIMA, Thaisi Leal Mesquita de; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; GUIMARÃES, Patricia Borba Vilar. O novo marco legal da Biodiversidade e a Proteção aos conhecimentos tradicionais associados. International Symposium on Technological Innovation. Vol. 3. Nº 1. P. 387-393, Aracajú/SE, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/301422441\\_O\\_NOVO\\_MARCO\\_LEGAL\\_DA\\_BIODIVERSIDADE\\_E\\_A\\_PROTECAO\\_AOS\\_CONHECIMENTOS\\_TRADICIONAIS\\_ASSOCIADOS](https://www.researchgate.net/publication/301422441_O_NOVO_MARCO_LEGAL_DA_BIODIVERSIDADE_E_A_PROTECAO_AOS_CONHECIMENTOS_TRADICIONAIS_ASSOCIADOS). Acesso em 10 de Mai de 20, p. 388.

<sup>209</sup>NAVES; GOIATÁ. 2017, p. 09.

<sup>210</sup>LIMA, Thaisi Leal Mesquita de; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; GUIMARÃES, Patricia Borba Vilar. **O novo marco legal da Biodiversidade e a Proteção aos conhecimentos tradicionais associados**. International Symposium on Technological Innovation. Vol. 3. Nº 1. P. 387-393, Aracajú/SE, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/301422441\\_O\\_NOVO\\_MARCO\\_LEGAL\\_DA\\_BIODIVERSIDADE\\_E\\_A\\_PROTECAO\\_AOS\\_CONHECIMENTOS\\_TRADICIONAIS\\_ASSOCIADOS](https://www.researchgate.net/publication/301422441_O_NOVO_MARCO_LEGAL_DA_BIODIVERSIDADE_E_A_PROTECAO_AOS_CONHECIMENTOS_TRADICIONAIS_ASSOCIADOS). Acesso em 10 de Mai de 20, p. 392.

A análise da Lei da Biodiversidade feita por Conde e Moreira<sup>211</sup> descreve como sendo inconventionais, não recomendando a sua aplicação ao ordenamento jurídico pátrio. A Lei da Biodiversidade traz a criação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), em seu artigo 6º<sup>212</sup>, o qual possui caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, sendo constituído por representantes da administração pública federal e da sociedade civil. Suas competências são descritas nos incisos do artigo 6º da Lei, dentre os quais, cita-se o constante no inciso I, “b”, que é o de estabelecer diretrizes e critérios para a elaboração e o cumprimento do acordo feito de repartição dos benefícios.<sup>213</sup>

O Decreto Lei nº 8772/2016<sup>214</sup>, dispõe sobre “o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade”.

A Lei da Biodiversidade, bem como o Decreto 8772/2016, estabelecem a possibilidade de novos negócios surgirem, dispostos a conservar a biodiversidade, em um mundo que padece devido às mudanças climáticas, espécies sendo extintas, desigualdades sociais e uma barreira que não permite a construção de soluções a

---

<sup>211</sup>CONDE, Leandro Barbalho e MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. A Lei nº 13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. **Revista Veredas do Direito**. V.14. N 29. P. 175-205. Belo Horizonte. Mai/Ago de 2017. Disponível em: <http://sambio.org.br/wp-content/uploads/2018/04/1017-3946-2-PB.pdf> Acesso em 21 Jan 2020.

<sup>212</sup>Art. 6 - Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:

I - setor empresarial;  
II - setor acadêmico; e  
III - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

<sup>213</sup>OLIVEIRA, 2017, p. 51-52.

<sup>214</sup>\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto Lei nº 8772/2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm). Acesso em 05 de Jun de 19.

nível mundial.<sup>215</sup>

Este decreto<sup>216</sup> igualmente à Lei da Biodiversidade traz algumas diretrizes para acesso aos conhecimentos tradicionais, sendo que em seu artigo 12, §1º descreve sobre a necessidade de se obter o consentimento prévio para obtenção daqueles conhecimentos com origem identificável, de igual modo que o faz a Lei da Biodiversidade em seu artigo 9º, caput.<sup>217</sup> E, para aqueles conhecimentos com origem não identificável o decreto estabelece em seu artigo 12, §2º que a sua exploração independe de consentimento prévio, de igual modo que estabelece o artigo 9, §2º da Lei da Biodiversidade.<sup>218</sup>

O consentimento prévio e informado pode ser reconhecido também como Termo de Anuência Prévia (TAP), sendo descrito por Santilli<sup>219</sup> como um procedimento no qual as comunidades e povos, os quais detêm recursos obtidos através da biodiversidade, permitem, de modo voluntário e consciente o fornecimento das informações precisas ao acesso e utilização desses recursos por terceiros.

Para a obtenção desse consentimento prévio e informado, é preciso que todos os riscos e benefícios do projeto sejam informados, ainda os objetivos e os resultados esperados com a pesquisa, as fontes financiadoras, métodos e a duração, dentre outros. Outro ponto importante é que aquele que consente com a exploração do conhecimento tradicional deve ser instruído em linguagem de fácil acesso e compreensão.<sup>220</sup>

---

<sup>215</sup>OLIVEIRA, 2017, p. 06-07.

<sup>216</sup> \_\_\_\_\_ Presidência da República. Decreto Lei nº 8772/2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm). Acesso em 05 de Jun de 19.

<sup>217</sup> \_\_\_\_\_ BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>218</sup> \_\_\_\_\_ BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>219</sup>SANTILLI, 2005, p. 230.

<sup>220</sup>OLIVEIRA, D.R; LEITÃO, S. G; O'DWYER, E. C; LEITÃO, G.G; Associação dos Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná - ARQMO. Autorização de Acesso ao conhecimento tradicional

O primeiro pedido no Brasil de acesso a componente de patrimônio genético, para fins de bioprospecção, perdurou por dois anos de trâmites burocráticos, autorização nº 025/2007, envolvendo a Universidade Federal do Rio de Janeiro e o CGEN/MMA.<sup>221</sup>

Essa situação declara o quanto o estado Brasileiro tem dificuldades no trato de questões desta natureza, dessa forma, prejudica diretamente a classe científica, bem como a sociedade civil em geral, pois, o Brasil, com isso, não consegue combater a biopirataria, o que ocasionou em diversas patentes no exterior de produtos da flora brasileira, como por exemplo, do açaí, do cupuaçu e da castanha-do-pará.<sup>222</sup>

---

associado com fins de Bioprospecção: O caso da UFRJ e da Associação de Comunidades Quilombolas de Oriximirá – ARQMO. **Revista Fitos**. Vol. 05. Março de 2010. Disponível em: <https://revistafitos.far.fiocruz.br/index.php/revista-fitos/article/view/104/103>. Acesso em 29 de Ago de 20. P. 66.

<sup>221</sup>OLIVEIRA; LEITÃO; O'DWYER e LEITÃO, G.G; 2010, p. 68.

<sup>222</sup>OLIVEIRA; LEITÃO; O'DWYER e LEITÃO, G.G; 2010, p. 68.

## CAPÍTULO 3

### **Conhecimentos tradicionais de origem indeterminada: um bem coletivo e o dever de uma repartição justa**

Este capítulo abordará sobre os conhecimentos tradicionais de origem indeterminada de modo que por ser indeterminada, essa se classifica também como coletiva e por essa razão, a repartição dos benefícios auferidos com sua exploração deverá ser entre todos aqueles que possuem tais conhecimentos. Por fim, trará um tópico dedicado à apresentação da ideia de Bem Viver, como uma ideia para se alcançar a harmonia com a natureza.

#### **3.1 O que são conhecimentos tradicionais de origem indeterminada**

A definição trazida pela Lei da Biodiversidade nº 13.123/15, dispõe que o conhecimento tradicional associado de origem não identificável pode ser encontrado no artigo 2º, III<sup>223</sup>:

[...] conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Diferentemente do conhecimento tradicional de origem identificável, os conhecimentos tradicionais de origem indeterminada ou não identificável independem de consentimento prévio informado, é o que dispõem o artigo 9º, §2º da Lei da Biodiversidade.<sup>224</sup>

---

<sup>223</sup>BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>224</sup>BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019. Artigo 9º, §2º - O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

A definição de Conde e Moreira<sup>225</sup> para conhecimento tradicional de origem não identificável é aquele em que “não há possibilidade de vincular sua origem a pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional”, com isso, vislumbra-se assim uma ideia de origem coletiva dos conhecimentos tradicionais.

Na visão de Conde e Moreira<sup>226</sup>, a Lei da Biodiversidade nº 13.123/15, declara direitos de proteção aos conhecimentos tradicionais, contudo, dá margem para que haja o acesso a esses conhecimentos sem a necessidade do consentimento prévio e sem a devida repartição dos benefícios auferidos pela sua exploração.

Houve uma regressão na defesa dos direitos socioambientais segundo Conde e Moreira, que prejudicou os grupos titulares dos conhecimentos tradicionais, atingindo a sua dignidade e ofendendo a sua liberdade.<sup>227</sup>

Essa nova legislação retira o direito dos povos tradicionais de usufruírem dos benefícios do progresso científico, não traz benefícios nem mesmo proteção a esses povos, não respeita suas liberdades e não promove a cooperação internacional cultural.<sup>228</sup>

### **3.2 Conhecimentos tradicionais de origem indeterminada como um bem da coletividade**

A titularidade dos povos tradicionais está posicionada na coletividade e

---

<sup>225</sup>CONDE, Leandro Barbalho e MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. A Lei nº 13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. **Revista Veredas do Direito**. V.14. N 29. P. 175-205. Belo Horizonte. Mai/Ago de 2017. Disponível em: <http://sambio.org.br/wp-content/uploads/2018/04/1017-3946-2-PB.pdf> Acesso em 21 Jan 2020, p. 187.

<sup>226</sup>CONDE e MOREIRA, 2017, p. 181.

<sup>227</sup>CONDE e MOREIRA, 2017, p. 186.

<sup>228</sup>CONDE e MOREIRA, 2017, p. 201.

não na individualidade segundo Araújo,<sup>229</sup> dessa forma, seu conhecimento é transmitido de geração em geração havendo assim a necessidade de prestar contas e se pagar pelo seu uso, pois construído a partir de seus valores, usos e costumes compartilhados por toda a coletividade.

Assim, o que Araújo<sup>230</sup> propõe é que possa existir um direito que seja reflexivo, onde os conhecimentos tradicionais herdados de geração a geração possam servir para a construção de um direito coletivo, consequência de uma prática firmada no social e no ambiental.

Os conhecimentos tradicionais para Conde e Moreira<sup>231</sup> integram o patrimônio genético da biodiversidade e são direitos coletivos, citados na Constituição de 1988 em seu artigo 216<sup>232</sup>.

Assim como os conhecimentos tradicionais são tidos como coletivos, para Saragoussi<sup>233</sup>, a biodiversidade também é um bem coletivo, como explica

Para criar condições de tomada de decisões autônoma e soberana sobre os recursos genéticos e o seu uso público, seriam necessários investimentos em ciência e tecnologia nos países ricos em biodiversidade. Esses investimentos deveriam ser públicos, se quisermos que os resultados das pesquisas possam beneficiar toda a população e não somente os que podem pagar pelos produtos gerados ou aqueles que são alvos de medidas sociais compensatórias. No entanto, o que temos observado é o direcionamento da pesquisa pública para atender os interesses de empresas privadas, por meio de restrição dos recursos públicos para ciência e tecnologia e direcionamento das prioridades de pesquisa pelos investimentos das empresas privadas feitos em laboratórios públicos.

Santilli<sup>234</sup>, ainda defende a ideia de direitos intelectuais coletivos, pois

---

<sup>229</sup>ARAÚJO, 2013, p. 290.

<sup>230</sup>ARAÚJO, 2013, p. 295.

<sup>231</sup>CONDE e MOREIRA, 2017, p. 180.

<sup>232</sup>Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 159. Artigo 216, II – os modos de criar, fazer e viver.

<sup>233</sup>SARAGOUSI, Muriel. Direito de acesso à proteção e uso da biodiversidade. In: BORN, Rubens Harry (coord). **Diálogos entre as esferas global e local: contribuições de organizações não-governamentais e movimentos sociais brasileiros para a sustentabilidade, equidade e democracia planetária**. São Paulo: Editora Fundação Pierópolis, 2002, p. 98.

<sup>234</sup>SANTILLI, Juliana. 2004, p. 354.

para essa,

Os processos inventivos e criativos de tais populações, são por essência, coletivos, e a utilização das informações, ideias e recursos gerados a partir de tais processos é amplamente compartilhada, e, portanto, a concepção de um direito de propriedade – pertencente a um indivíduo ou a alguns indivíduos determinados – é estranha e contrária aos próprios valores e concepções que regem a vida coletiva em tais sociedades. Por tal razão, é que se defende a adoção do conceito de “direitos intelectuais coletivos” (ou comunitários), para excluir a propriedade, devido a seu caráter exclusivista, monopolístico e individualista.

Dessa forma é que as propostas para a criação de sistema de proteção aos direitos de propriedade intelectual ganham força, surgindo assim os termos como “direito intelectual coletivo”, “direito coletivo de propriedade intelectual”, “direito aos recursos tradicionais” ou “direito à integridade cultural e intelectual”.<sup>235</sup>

O reconhecimento dos direitos coletivos dos povos tradicionais para a Comisión de Derechos Humanos<sup>236</sup>, significa reconhecer sua cultura, seus usos, costumes e sua visão de mundo, enfim, reconhecer a sua importância para a sobrevivência de seu povo e do próprio desenvolvimento sustentável.

Quando se pretende declarar direitos de bases comunitárias segundo Garcia Vieira<sup>237</sup>, necessita ser reconhecido os povos indígenas e as comunidades tradicionais como sujeitos coletivos de direitos sobre todos os seus saberes tidos como tradicionais.

Pinto e Godinho<sup>238</sup> sustentam que os sistemas indígenas são coletivos e

---

<sup>235</sup>ALBAGLI, Sarita. 2003, p. 23.

<sup>236</sup>CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Conhecimentos ecológicos indígenas e recursos naturais: a descolonização inacabada. *Estud. Av.* vol 32 nº 94. São Paulo Sept./Dec. 2018, p. 382 apud CIDH. Derechos de los Pueblos Indígenas y Tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y Jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Cap. VIII. Doc. OEA/Ser.L/V/II.,Doc. 56/09, 30 diciembre 2009, p. 55. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142018000300373](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000300373). Acesso em 22 de Abr de 20.

<sup>237</sup>VIEIRA, Vinícius Garcia. *Direito da Sociobiodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual*. Ijuí, Ed. UNIJUÍ, 2012, p. 189.

<sup>238</sup>PINTO, Miguel Correia; GODINHO, Manuel Mira. Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual. *Sociologia, Problemas e práticas*, nº 42, 2003, p. 91-111. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n42/n42a04.pdf>. Acesso em 04 de Mai de 20, p. 100.

se baseiam em honestidade, na coletividade e não em propriedade.

### **3.3 A exploração econômica dos conhecimentos tradicionais indeterminados e o dever de uma justa repartição**

A ideia de uma repartição igualitária da exploração dos benefícios obtidos, remete à ponderar com a denominada Teoria da igualdade de recursos exposta por Ronald Dworkin, contudo, o debate que se espera acerca do tema igualdade de recursos, observada no âmbito da cultura indígena, traz em comento a situação de como seria possível ou não a igualdade na distribuição desses recursos, partindo de um pressuposto de que em uma cultura indígena ou como vimos, povos tradicionais, divergem do restante da sociedade.

Como se sabe, os povos indígenas ou tradicionais, partem do princípio de que tudo lhes pertence, ou seja, a natureza provê aquilo de que necessitam, assim, suas atitudes são de povos que utilizam apenas o suficiente para sua existência, não existindo recursos prévios divididos de modo igualitário para aquisição do que se quer futuramente, sua visão é mais voltada à vida em harmonia com a natureza do que aquela voltada as coisas materiais por exemplo.

Esse é um povo que sempre teve tudo aquilo de que necessitava para viver, que não agride a natureza, não extrai demasiadamente, preserva as matas e os rios, cuida da floresta e como dizia Las Casas<sup>239</sup> “estão acostumados a não ter de provisão mais do que aquilo que necessitam e que obtêm com pouco trabalho”, enfim, entendiam o princípio de fazer parte do meio ambiente e não viviam à margem deste.

Nenhuma divisão será uma divisão de recursos igualitária se, depois de

---

<sup>239</sup>LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O Paraíso Destruido. A sangrenta história da conquista da América espanhola**. 3. Ed. Porto Alegre: L&PM Editores Ltda, 1985, p. 31.

feita a divisão, qualquer sujeito preferir “o quinhão de outrem” a seu próprio quinhão, a esta situação, Dworkin<sup>240</sup> denominou como “teste da cobiça”, ou seja, se o sujeito está cobiçando o alheio é por que não está satisfeito com aquilo que possui.

Essa igualdade de recursos exposta por Dworkin<sup>241</sup>, pressupõe que as pessoas tenham à sua disposição os mesmos recursos externos para que somente então possam dar a destinação que melhor lhes aprouver, de acordo com suas convicções e talentos prévios que possuam. Mas como se poderá falar em recursos igualitários sem pesar a mancha sangrenta do passado. Como viver igual em uma cultura acima dos costumes “civilizados”, pois o povo indígena, ora tradicional, aprendeu a valorizar algo que a sociedade monopolizada não consegue enxergar, que é onde está a sua maior riqueza, a natureza.

Não há como operacionalizar-se uma igualdade de recursos para todo um povo, em suas diferentes culturas, pois estas não permitem essa concretude. Ademais, não parece ser ainda desproporcional se pretender igualar povos em seus recursos depois de tanto se explorar suas vidas, culturas e terras.

A teoria da igualdade de recursos trazida por Ronald Dworkin<sup>242</sup> expõe que aquele que detém poder de influência sobre decisões públicas, é mais rico do que aquele que não detém tal influência, logo, a teoria da igualdade se destina a integrar recursos privados e poder político, todavia, para uma cultura indígena, tradicional, aquele o qual detém maior poder sob a aldeia é o líder da tribo e guia espiritual destes, o Pajé, contudo, a riqueza não está no seu poder de comando ou na sua influência e sim no seu conhecimento da tribo e domínio sobre os elementos da natureza.

Antes da devida exploração do produto acabado ou do material

---

<sup>240</sup>DWORKIN, Ronald. A igualdade de recursos. In: **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 81.

<sup>241</sup>DWORKIN, 2005, p. 108.

<sup>242</sup>DWORKIN, 2005, p. 79.

reprodutivo, estabelece o artigo 2º, XIX, da Lei da Biodiversidade nº 13.123/15<sup>243</sup>, que deve ser feita a Notificação de produto, declarando o cumprimento dos requisitos da Lei, indicando assim, a forma como será repartido os benefícios dessa exploração.<sup>244</sup>

No tocante à repartição dos benefícios devido a exploração do conhecimento tradicional, como forma de conservação da biodiversidade, a Lei da Biodiversidade (13.123/15)<sup>245</sup>, dispõe em seu artigo 1º, V<sup>246</sup>. Essa Lei possui um capítulo destinado à repartição de benefícios da exploração econômica, seja de produtos acabados ou de material reprodutivo, estabelecendo que esta divisão deve se dar de forma justa e equitativa como dispõem o artigo 17:

Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece a Lei.

Todavia, a crescente forma de restrição do acesso aos recursos, fez com que os países que forneciam tais recursos não obtivessem nenhum retorno pela conservação dos mesmos. Com isso, se estes países quisessem utilizar dos produtos novos desenvolvidos, tinham que os adquirir por meio do comércio, pagando o que lhes era cobrado.<sup>247</sup>

---

<sup>243</sup> Artigo 2º - XIX - notificação de produto: instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.

<sup>244</sup> \_\_\_\_\_ BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>245</sup> \_\_\_\_\_ BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019.

<sup>246</sup> Artigo 1º, V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

<sup>247</sup>GROSS, Anthony. **Diálogo sobre o protocolo de Nagoia entre Brasil e União Europeia**. Disponível em:

Consoante prescreve o Decreto Lei nº 8772/2016<sup>248</sup> em seu artigo 55, quando trata do acordo para a repartição dos benefícios da exploração dos conhecimentos tradicionais, estabelece características dessa negociação, quais sejam, clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas entre usuário e provedor desses conhecimentos.

Esse contrato para a repartição dos benefícios é um instrumento tido como multilateral, o qual necessita da qualificação das partes, objeto, condições de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional e a condição da repartição dos benefícios. Alguns itens são obrigatórios, como prazo, formas de repartição de benefícios, coerência com o TAP, penalidades, rescisão, previsão sobre direitos de propriedade intelectual, transferência de informações ou direitos somente com prévia anuência.<sup>249</sup>

Com relação à pesquisa científica, é imprescindível que haja modos de devolução às comunidades tradicionais dos conhecimentos explorados, sejam eles na forma monetária ou não monetária, independentemente de contrato de repartição de benefícios. Essa devolução à comunidade deve ser baseada no respeito e simbolizar convergência entre os interesses da comunidade local e daqueles que acessam tal conhecimento.<sup>250</sup>

O protocolo de Nagoia, recomenda que as pesquisas científicas sejam desenvolvidas e executadas nos países de provedores dos recursos genéticos, sendo os benefícios repartidos entre estes de maneira justa e equitativa. Essa repartição pode ser por meios monetários quando houver a comercialização dos produtos baseados nos recursos naturais explorados, bem como pode ser por

---

[file:///C:/Users/vivia/Downloads/dilogos%20bra.ue\\_nagoia\\_portugues\\_ingles\\_baixa.pdf](file:///C:/Users/vivia/Downloads/dilogos%20bra.ue_nagoia_portugues_ingles_baixa.pdf) Acesso em 14 de Set de 2020. Brasília, 2013, p. 11.

<sup>248</sup> \_\_\_\_\_ Presidência da República. **Decreto Lei nº 8772/2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm). Acesso em 05 de Jun de 19.

<sup>249</sup> OLIVEIRA; LEITÃO; O'DWYER e LEITÃO, G.G; 2010, p. 66.

<sup>250</sup> OLIVEIRA; LEITÃO; O'DWYER e LEITÃO, G.G; 2010, p. 70.

meio de uma pesquisa colaborativa, pagamento de royalties, fornecimento de equipamentos para a melhoria das infraestruturas, a repartição das tecnologias, dentre outras que podem auxiliar os povos tradicionais na preservação de seus conhecimentos e dos recursos naturais existentes.<sup>251</sup>

Os países menos industrializados, mas detentores de maior biodiversidade segundo Dutfield<sup>252</sup>, encontram nessa ampla diversidade, uma forma de aumentar a sua capacidade no ramo da ciência, tecnologias e finanças, impondo condições a quem pretende ter acesso a essa riqueza natural, condições estas que garantam os direitos da Sociobiodiversidade. Uma das condições impostas é a de uma repartição justa e equitativa dos benefícios e a transparência das tecnologias, contudo, tal condição desagrade às grandes transnacionais de países desenvolvidos, como os Estados Unidos, pois impera a ideia de lucro e não de preservação.

Para Garcia Vieira<sup>253</sup>, a concentração das biotecnologias nas mãos de corporações privadas faz com que a comercialização de componentes farmacêuticos, cosméticos, entre outros seja livre nos países latino-americanos. Essa situação leva à apropriação da vida e não gera um consumo sustentável, visto que não valoriza os valores sociais, culturais ou ecológicos, importantes para o equilíbrio da natureza.

A Lei da Biodiversidade, prescreve duas modalidades de divisão, a monetária e a não monetária, prescreve o artigo 20<sup>254</sup> sobre a modalidade de repartição monetária que seria devida uma parcela de 1% (um por cento) daquilo

---

<sup>251</sup>GROSS, 2013, p. 14.

<sup>252</sup>DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Org. Marcelo Dias Varella; Ana Flávia Barros Platiau. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 60.

<sup>253</sup>VIEIRA, 2012, p. 186.

<sup>254</sup>BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019. Artigo 20 – Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual, obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,01% (um décimo) por acordo setorial previsto no artigo 21.

que foi obtido com a exploração do conhecimento tradicional.

Os benefícios não monetários, podem ser treinamentos, cursos, palestras, pesquisa em doenças, projetos de como utilizar os recursos de modo sustentável para a geração de renda, cartilhas, livros e tantas outras formas de registro e devolução desse conhecimento tradicional para a comunidade. Já os benefícios monetários, dizem respeito ao lucro de modo percentual.<sup>255</sup>

A cartilha produzida pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>256</sup>, traduz como fundamental importância que aqueles que acessam os conhecimentos tradicionais valorizem de modo adequado esses conhecimentos, obtendo o consentimento prévio das comunidades indígenas e permitindo que essas recebam de modo justo os benefícios que decorrem de sua exploração.

Com base no que prescreve a Lei da Biodiversidade (13.123/15) em seu artigo 24, §5º<sup>257</sup>, existe a possibilidade da repartição dos benefícios serem destinados para mais de um detentor, o que com isso pode-se afirmar que a Lei define o conhecimento tradicional coletivo, logo, se o conhecimento tradicional não pode ser definido para apenas um detentor, mas sim para vários detentores, estes devem receber pela exploração de seus conhecimentos e não nomeá-los como não identificáveis e perceberem o lucro somente para aqueles que à exploram.

O preâmbulo<sup>258</sup> da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), reconhece a dependência das populações indígenas com o modo de vida tradicional, desejando assim, uma repartição justa dos benefícios advindos dos

---

<sup>255</sup>OLIVEIRA, D.R.; LEITÃO, S. G; O'DWYER, E. C; LEITÃO, G.G; Associação dos Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná - ARQMO. 2010, p. 66.

<sup>256</sup>CASTRO, Carlos Potiara. Cartilhas da série ABS. Produzido pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica. Ano 2012. <https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-tk-pt.pdf>. Acesso em 25 de Abr de 20, p. 4.

<sup>257</sup>BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019. Artigo 24, §5º - Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

<sup>258</sup>Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Decreto Legislativo nº 2, de 1994. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 23 de Abr de 20.

conhecimentos tradicionais, importantes para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos.

A depreciação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais são resultado da pressão econômica que os Estados tecnológicos exercem sobre os Estados ricos em biodiversidade.<sup>259</sup> Toda e qualquer dificuldade ecológica, para Junges<sup>260</sup>, só poderá ser superada, com uma divisão justa e igualitária onde a vida é valorizada, pois, a natureza “é titular de direitos”.<sup>261</sup>

A necessidade de repartição justa dos benefícios auferidos através dos conhecimentos tradicionais, vem ganhando voz nos fóruns internacionais, com isso, vem se implementando o denominado direito de propriedade intelectual.<sup>262</sup>

A Lei da Biodiversidade (13.123/15)<sup>263</sup> prevê a necessidade de se elaborar um acordo para a repartição dos benefícios adquiridos com a exploração dos conhecimentos tradicionais em seu artigo 2º, XX. Essa concede o direito às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais de perceberem benefícios da exploração direta ou indireta do seu conhecimento, disposto no artigo 10, III.<sup>264</sup>

O Estado não deve excluir ou não ter respeito pelos povos indígenas na exploração de seus recursos e na divisão dos benefícios, sendo que a aliança buscada deve ser a das prioridades ambientais do país em conjunto com as

---

<sup>259</sup>CUNHA, Manuela Carneiro da. **Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica**. Estud. av. Vol. 13. Nº 36. São Paulo, May/Aug. 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141999000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141999000200008). Acesso em: 25 de Abr. 20, p. 160.

<sup>260</sup>JUNGES, 2010, p. 15.

<sup>261</sup>JUNGES, 2010, p. 23.

<sup>262</sup>PINTO e GODINHO, 2003, p. 96.

<sup>263</sup>\_\_\_\_\_. BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019. Artigo 2º, XX – [...] instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios.

<sup>264</sup>\_\_\_\_\_. BRASIL. Lei da Biodiversidade nº 13.123/15. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 31 de Mai de 2019. Artigo 10, III – [...] perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei.

prioridades das comunidades locais e nacionais.<sup>265</sup> A sabedoria local segundo Cunha<sup>266</sup>, é de muito valor, conhecimentos valiosos que o mercado está a pouco reconhecendo, este valor para em sua diferença e na sua forma de fazer ciência.

### **3.4 – O Bem Viver, uma ideia para alcançar a harmonia com a natureza**

A ideia de Bem Viver não diz respeito à dinheiro, posses ou coisas afins, porém, conforme define Acosta<sup>267</sup>, se encontra no equilíbrio, na harmonia e na convivência dos seres humanos com a natureza. Assim, o Bem Viver pode ser conceituado como sendo “uma oportunidade para construir coletivamente novas formas de vida”<sup>268</sup>.

Para Acosta<sup>269</sup>, o Bem Viver, visa dar impulso aos indivíduos para que tenham harmonia entre si e se entendam como parte integrante da natureza, nunca negando ao indivíduo a sua diversidade, igualdade e liberdade.

Essa ideia revolucionária do Bem Viver, passa a surgir, a partir da nova Constituição do Equador, no ano de 2008 e em seguida foi implementada pela Bolívia em 2009. Avanços foram feitos, contudo, ainda há aqueles constitucionalistas conservadores que oferecem resistência e se deixam influenciar pelas exigências do poder.<sup>270</sup>

Além de lançar a ideia de Bem Viver, as Constituições do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, iniciaram as primeiras abordagens acerca do conceito do novo Constitucionalismo Latino-Americano, como uma mudança de paradigmas, com um duplo objetivo, recuperar e atualizar o conceito de poder constituinte

---

<sup>265</sup>CUNHA, 1999, p. 153.

<sup>266</sup>CUNHA, 1999, p. 159.

<sup>267</sup>ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver - uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Equador: Editora Elefante, 2011, p. 15

<sup>268</sup>ACOSTA, 2016, p. 69.

<sup>269</sup>ACOSTA, 2016, p. 82.

<sup>270</sup>ACOSTA, 2011, p. 28-29

democrático e gerar conteúdos constitucionais que permitam solucionar os problemas existentes de legitimidade do sistema que o constitucionalismo social de origem europeia não resolveu.<sup>271</sup>

As expressões usadas para representar o Bem Viver são *Buen Vivir*, *Sumak Kawsay* no Equador ou *Vivir Bien* ou ainda *Suma Qamaña*, na Bolívia.<sup>272</sup>

Um conceito de bem viver segundo Le Quang e Tamia Vercoutère<sup>273</sup> é um conceito ainda em construção, onde não somente participam os povos indígenas.<sup>274</sup> Além dos povos indígenas, existem outros grupos que aderem à ideia de Bem Viver, como os ecologistas, feministas, cooperativistas e humanistas, ou seja, Bem Viver não diz respeito somente aquilo que envolve a natureza, mas também, uma vida social, sobre aquilo que se pensa e sobre aquilo que se faz.<sup>275</sup>

Acosta<sup>276</sup> aposta em uma oportunidade de se ter um novo mundo, um mundo pensado e democrático, um mundo onde os pilares sejam os Direitos Humanos e os Direitos da natureza. Para isso, a visão de mundo daqueles que historicamente foram marginalizados, como os povos tradicionais, pode ser útil, podem ser a inspiração para esse novo mundo, um lugar onde todos possam conviver em comunidade e em harmonia com a natureza.<sup>277</sup>

---

<sup>271</sup>VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, v. 9, p. 7-29, 2010. VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. *Revista General de Derecho Público Comparado*, v. 9, p. 1-24, 2011, p. 11-12.

<sup>272</sup>ACOSTA, 2011, p. 75

<sup>273</sup>QUANG. Mathieu Le. VERCOUTÈRE, Tamia. **Ecosocialismo y Buen Vivir. Diálogo entre dos alternativas al capitalismo**. Quito: Editorial IAEN, 2013, p. 11

<sup>274</sup>No original: [...] creemos que el Buen Vivir es un concepto en construcción en el que participan no solo los pueblos indígenas.

<sup>275</sup>ACOSTA, 2011, p. 34

<sup>276</sup>ACOSTA, 2011, p. 21

<sup>277</sup>ACOSTA, 2011, p. 25

Nesse pensar sobre um novo mundo, Leff<sup>278</sup> aduz que somente poderá ser possível se este mundo existente se abrir para um novo mundo, para uma nova vida e para outros conhecimentos.<sup>279</sup>

Alguns dos pilares para a proposta de um Bem Viver são calcados na harmonia com a natureza, na reciprocidade, na relacionalidade, na complementariedade e na solidariedade entre as pessoas. O Bem Viver aplicado pode trazer muitas respostas que ainda pairam sobre dúvidas, como cita Acosta<sup>280</sup>, até mesmo para os efeitos das mudanças climáticas e violências sociais.

O Bem Viver não pensa nos seres humanos como seres a serem vencidos, nem tão pouco entende que a natureza deva ser tratada como uma massa de recursos a ser explorada ao último por uma sociedade que valoriza apenas a acumulação permanente de bens materiais destruindo assim a natureza. Este deseja ver o que há de melhor em cada prática, em cada sabedoria, em cada conhecimento dos povos<sup>281</sup>, pois este não é um mero conceito e sim uma vivência.<sup>282</sup>

A ideia de sustentabilidade poderia ser tratada como consequência de se praticar o Bem Viver porque esta faz parte de um dos princípios fundacionais do Bem Viver segundo Acosta<sup>283</sup>, além da solidariedade, da reciprocidade, da complementariedade, da responsabilidade, da integralidade, da suficiência, da diversidade cultural, da equidade e também da democracia. Assim, para Acosta<sup>284</sup>, a ideia de Bem Viver poderia seguir o lema de “melhor com menos”.

---

<sup>278</sup>LEFF, 2010 apud QUANG. Mathieu Le. VERCOUTÈRE, Tamia. **Ecosocialismo y Buen Vivir. Diálogo entre dos alternativas al capitalismo**. Quito: Editorial IAEN, 2013, p. 18

<sup>279</sup>No original: [...] otro mundo es posible solo si este mundo se abre a nuevos mundos; al encuentro com otros mundos da vida y otros saberes.

<sup>280</sup>ACOSTA, 2011, p. 33

<sup>281</sup>ACOSTA, 2011, p. 76

<sup>282</sup>ACOSTA, 2011, p. 82

<sup>283</sup>ACOSTA, 2011, p. 163-164

<sup>284</sup>ACOSTA, 2011, p. 176

**PÁGINA DE APROVAÇÃO**  
**(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DA UPF)**

Dessa forma, cada vez mais, a real mudança entre antropocentrismo para biocentrismo se faz imperiosa, adotar a natureza como sujeito de direitos é preciso para a construção de um mundo novo e para se quebrar o paradigma de que natureza é coisa de índio, pois a natureza inclui o ser humano.<sup>285</sup> Essa migração do antropocentrismo para uma visão biocêntrica, é defendida por Le Quang e Tamia Vercoutère<sup>286</sup>, como uma ameaça para a sobrevivência da vida humana bem como de toda a forma de vida no planeta, assim sendo, evoluir é o caminho.<sup>287</sup>

---

<sup>285</sup>ACOSTA, 2011, p. 127-128

<sup>286</sup>QUANG e VERCOUËRE, 2013, p. 32

<sup>287</sup>No original: De acuerdo con estos principios, parecería necesario evolucionar de una concepción antropocéntrica de la organización económica y social que amenaza la supervivencia de la especie humana y de toda forma de vida en el planeta, a una concepción biocéntrica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Dissertação analisou inicialmente de modo conceitual a Biodiversidade no Brasil, destacando a importância dessa Biodiversidade estar desde o início do terceiro milênio sob os cuidados dos povos indígenas e das comunidades camponesas.

Depreende-se que a biodiversidade brasileira vem sofrendo com a exploração desmedida daqueles que visam apenas o lucro, logo, esse desentendimento com o mercado capitalista globalizado influencia para a perda dessa rica biodiversidade que possui grande valor ecológico e social.

Adiante, trabalhou-se com o conceito de conhecimentos tradicionais e a necessidade imediata da sua proteção, dada a sua inegável importância para diversas áreas, em especial na produção e manipulação de fármacos, porém, outro motivo de inegável importância é a própria sobrevivência dos povos tradicionais, onde de geração após geração repassam seus conhecimentos, seja no manuseio dos alimentos, na criação dos animais ou na manipulação de plantas e ervas tidas como medicinais.

Atitudes assim, nos fazem pensar que somos seres imaturos, pois, essa maturidade seria atrelada a forma como esses povos vivem segundo suas normas religiosas e regras de conduta individual ou coletiva, diferentemente da sociedade globalizada que atrela sua existência à uma produção capitalista.

A fragilidade das normas protetoras e garantidoras, fazem com que esses conhecimentos sejam explorados, permitindo ainda, o registro de propriedades intelectuais sem a correta atenção as formalidades legais exigidas, sendo uma ofensa a esses direitos e um perigo evidente à sobrevivência desses conhecimentos culturais.

O trabalho destacou brevemente a situação da Biopirataria, o poder das corporações e o sistema de patentes indevidas, situações estas de apropriação imprópria dos conhecimentos tradicionais pela falta de normas efetivas de proteção e valorização desses povos.

Adiante, tratou-se sobre o conjunto normativo relativo aos conhecimentos tradicionais, destacando o que aborda a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Uma breve passagem histórica foi desenvolvida para demonstrar a evolução do assunto com o passar do tempo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a observar a preocupação do Constituinte em promover garantias de direitos aos povos indígenas, até a nomenclatura utilizada, “povos indígenas”, foi proposital de modo a poder definir a participação do Estado na “comunidade internacional”.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi um marco importante, pois, reconheceu a verdadeira importância dos saberes tradicionais, e aqui, não somente dos povos indígenas, pois como viu-se povos tradicionais podem ser ribeirinhos, quilombolas, indígenas, seringueiros, dentre outros.

Outro marco importante na luta pelo reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais foi a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, trazendo a autodeterminação e a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé.

Abordou-se sobre a luta atual das comunidades indígenas brasileiras por um “plano pormenorizado” para controle e enfrentamento dos diagnósticos da Covid-19 que já ocasionou 689 (seiscentos e oitenta e nove) óbitos e mais de 26.000 (vinte e seis mil) infectados até 19 de agosto de 2020.

Eis que em 2015 surge um novo marco Legal pelo advento da Lei da

Biodiversidade nº 13.123/15, e com ela, muitas críticas também quanto à sua forma de abordagem principalmente no que se refere ao terceiro capítulo desse trabalho que abordar-se-á a seguir.

O terceiro capítulo destacou sobre os conhecimentos tradicionais de origem indeterminada como um bem de toda a coletividade, e assim, o dever de uma justa e equitativa repartição dos benefícios obtidos com a exploração econômica desses conhecimentos.

A principal crítica promovida com o advento da Lei da Biodiversidade fora a repartição dos benefícios obtidos com a exploração dos conhecimentos tradicionais, que ao invés de auxiliar esses povos, retira seus direitos quando permite que de modo legal essa repartição não seja feita quando não se puder precisar qual povo é detentor daquele conhecimento, o que se denominou como origem indeterminada.

Resta dizer que se a origem do conhecimento for indeterminada, a Lei lhe autoriza a não repartir os benefícios dessa exploração, bem como não há a necessidade de se obter o consentimento prévio para a exploração do mesmo, como viu-se isso não é nenhum pouco justo e de forma alguma equitativo.

O que se observou é que esses povos tradicionais necessitam de proteção real do ordenamento jurídico, pois, sofrem com a biopirataria, não são consultados sobre a exploração de seus conhecimentos, não se preocupam com sua condição de saúde e de quebra ainda ficam com todos os benefícios/lucros obtidos com a exploração de seus conhecimentos, isso quando os países de primeiro mundo não levam seus conhecimentos de modo fraudulento, conhecido como Etnobioprospecção. Esse de fato não é o Brasil que reconhece a multiculturalidade e preserva os conhecimentos tradicionais de seus povos.

Após esta pesquisa, se pode concluir que há a necessidade de se desenvolver um poder local com capacidade de discussão e participação ativa nos

temas relacionados à sua cultura, seu povo e a exploração de seus conhecimentos, o que se apresenta de suma importância, com vistas ao respeito à integridade cultural e a autodeterminação dos povos.

Ademais, destaca-se como outra forma de preservar os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade brasileira, o investimento próprio do Brasil em seu sistema de patenteamento, visando sair da lógica perversa do patenteamento de suas matérias-primas por empresas estrangeiras de primeiro mundo.

Por fim, a ideia de Bem Viver abordada, à luz da cultura indígena com o intuito de ousar dizer que esse pensamento trará mudanças no rumo da história, trazendo esperança e preservação para esses povos.

Essa ideia de participação social, qual seja, a ideia de Bem Viver, é de mostrar para o homem que ele pode viver em harmonia com a Natureza e dela obter lucro e sustento. Assim, um Bem Viver para construir novas formas de vida, jamais negando a qualquer indivíduo a sua diversidade, igualdade e liberdade.

Se, o ser humano mudar a sua forma de ver a Natureza, respeitar a integridade cultural e a autodeterminação dos povos, estabelecer um poder local capaz de dialogar em equilíbrio com o Estado e este último promover políticas públicas efetivas de proteção e investimento próprio para a exploração dos conhecimentos tradicionais, alcançar-se-á a sobrevivência dos povos, a igualdade que se espera e o desenvolvimento que se almeja, todavia, os pilares dessa mudança precisam ser os direitos humanos e os direitos da natureza.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

\_\_\_\_\_ **Acordo TRIPs** (do inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) é integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio. Também chamado *Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio* (ADPIC). Disponível em: [http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac\\_trips.pdf](http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf). Acesso em 05 de Ago de 20.

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver - uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Equador: Editora Elefante, 2011.

ALBAGLI, Sarita. **Interesse global no saber local: geopolítica da biodiversidade. Palestra apresentada no Seminário “Saber Local/Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional na Amazônia”**. Museu Paraense Emílio Goeldi, Cesupa, Belém, 2003.

ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economía Ecológica y Política Ambiental**. 2ª Ed. México: FCE, 2001.

\_\_\_\_\_ **Apresentação de trabalhos científicos: normas e orientações práticas**. 5 Ed. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2014.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rosane Leal da Silva. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global - Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. 1ed. Ijuí: Unijuí, 2013, v. 1, p. 269-291.

\_\_\_\_\_ **Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros (APIB)**. Disponível em: [http://emergenciaindigena.apib.info/dados\\_covid19/](http://emergenciaindigena.apib.info/dados_covid19/). Acesso em 19 de Ago de 20.

BARROS, Benedita da Silva. **Proteção ao conhecimento das sociedades tradicionais**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Centro Universitário do Pará, 2006.

BERGER FILHO, Airton Guilherme; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos das populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos. **Revista Direito em debate**. V. 17, n. 29, p. 9-34, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/657> Acesso em: 28 Jun. 2020.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Decreto Lei nº 6040/2007**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm).  
Acesso em: 07 de Jun de 2019.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Lei da Biodiversidade nº 13.123/15**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em:  
31 de Mai de 2019.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2001.

CASTELLI, Pierina German; WILKINSON, John. **Conhecimento tradicional, inovação e direitos de proteção**. *Estudos Sociedade e Agricultura*. V. 19, p.89-112, 2002. Disponível em:  
<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezenove/pierina19.htm>. Acesso em 27 de Abr de 20.

CASTRO, Carlos Potiara. **Cartilhas da série ABS**. Produzido pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica. Ano 2012.  
<https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-tk-pt.pdf>. Acesso em 25 de Abr de 20.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. **Conhecimentos ecológicos indígenas e recursos naturais: a descolonização inacabada**. *Estud. Av.* vol 32 nº 94. São Paulo Sept./Dec. 2018.

\_\_\_\_\_  
**Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**.  
Disponível em:  
<https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305etniasfala274&view=noticia>. Acesso em 20 de Jan de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CiDH)**.  
Resolução 35/2020. Disponível em:  
<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/168.asp>. Acesso em 25 de Ago de 20. P. 01-13.

CONDE, Leandro Barbalho e MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. A Lei nº 13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. **Revista Veredas do Direito**. V.14. N 29. P. 175-205. Belo Horizonte. Mai/Ago de 2017. Disponível em:  
<http://sambio.org.br/wp-content/uploads/2018/04/1017-3946-2-PB.pdf> Acesso em 21 Jan 2020.

\_\_\_\_\_ Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). **Povos Livres, Territórios em Luta – Relatório sobre os Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, 2018. Disponível em:

<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/RELATRIOSOBREOSDIREITOSDOSPOVOSECOMUNIDADESTRADICIONAISv2.pdf>. Acesso em: 08 de Out de 20.

\_\_\_\_\_ **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44. ed. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_ **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em:

[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em 29 de Ago de 20.

\_\_\_\_\_ **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)**. Decreto Legislativo nº 2, de 1994. Disponível em:

<https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 23 de Abr de 20.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Populações tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica**. Estud. av. Vol. 13. Nº 36. São Paulo, May/Aug. 1999.

Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141999000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141999000200008). Acesso em: 25 de Abr. 20.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**. Capa. V. 23. Nº 53/1. Universidade Federal de Mato Grosso, 2014. Disponível em:

<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621/1249>. Acesso em: 25 de Abr de 20.

DIEGUES, Antônio Carlos (Org). **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. São Paulo: Núcleo de pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo (NUPAUB-USP); Brasília: Coordenadoria da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (COBIO-MMA), 2000. Disponível em:

<https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 04 de Ago de 20.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**.

Org. Marcelo Dias Varella; Ana Flávia Barros Platiau. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 57-107.

DWORKIN, Ronald. A igualdade de recursos. In: **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.79-156.

FARIA, Juliete Prado de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. A Biodemocracia e os Direitos da Sociobiodiversidade: (RE) Existências dos Povos e Comunidades Tradicionais. In: Convenção n. 169, Genebra, Suíça. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 1989. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**. Goiânia. V. 5. N. 1, p. 87-102, Jan/Jun, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/5617/pdf>. Acesso em: 13 de Jul, 20.

GALLOIS, Dominique Tilkin. **Por que valorizar patrimônios culturais indígenas?** Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60n4/a15v60n4.pdf>. Acesso em 25 de Abr de 20.

GREGORI, Mateus Silva de; GREGORI, Isabel Christine Silva de. Direitos da Sociobiodiversidade: a exploração dos conhecimentos tradicionais sob uma perspectiva de ecocidadania. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM (RECDUFSM)**, V.6, N.2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7068>. Acesso em 04 de Ago de 2020.

GROSS, Anthony. **Diálogo sobre o protocolo de Nagoia entre Brasil e União Européia**. Disponível em: [file:///C:/Users/vivia/Downloads/dilogos%20bra.ue\\_nagoia\\_portugues\\_ingles\\_baixa.pdf](file:///C:/Users/vivia/Downloads/dilogos%20bra.ue_nagoia_portugues_ingles_baixa.pdf). Acesso em 14 de Set de 2020. Brasília, 2013.

JUNGES, José Roque. **(Bio) Ética Ambiental**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 23 Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O Paraíso Destruido. A sangrenta história da conquista da América espanhola**. 3. Ed. Porto Alegre: L&PM Editores Ltda, 1985.

QUANG. Mathieu Le. VERCOUTÈRE, Tamia. **Ecosocialismo y Buen Vivir. Diálogo entre dos alternativas al capitalismo**. Quito: Editorial IAEN, 2013.

LEFF, 2010 apud QUANG. Mathieu Le. VERCOUTÈRE, Tamia. **Ecosocialismo y Buen Vivir. Diálogo entre dos alternativas al capitalismo**. Quito: Editorial IAEN,

2013.

LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo. **Os direitos indígenas e a Constituição**. Núcleo de Direitos Indígenas. Editor Sérgio Antonio Fabris. Porto Alegre, 1993.

LEONEL, Mauro. **Bio-sociodiversidade: preservação e mercado**. **Estudos Avançados**. Vol. 14, n. 38, ano 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142000000100019](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142000000100019). Acesso em: 13/07/2018.

LIMA, Thaisi Leal Mesquita de; DANTAS, Thomas Kefas de Souza; GUIMARÃES, Patricia Borba Vilar. **O novo marco legal da Biodiversidade e a Proteção aos conhecimentos tradicionais associados**. International Symposium on Technological Innovation. Vol. 3. Nº 1. P. 387-393, Aracajú/SE, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/301422441\\_O\\_NOVO\\_MARCO\\_LEGAL\\_DA\\_BIODIVERSIDADE\\_E\\_A\\_PROTECAO\\_AOS\\_CONHECIMENTOS\\_TRADICIONAIS\\_ASSOCIADOS](https://www.researchgate.net/publication/301422441_O_NOVO_MARCO_LEGAL_DA_BIODIVERSIDADE_E_A_PROTECAO_AOS_CONHECIMENTOS_TRADICIONAIS_ASSOCIADOS). Acesso em 10 de Mai de 20.

Little, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia nº 322. Brasília, 2002.

MAIA, Luciano Mariz. **Os direitos indígenas e a Constituição**. Núcleo de Direitos Indígenas. Editor Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre, 1993.

MOTA, Mauricio. **Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e sua proteção pelas convenções internacionais**. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/osconhecimentostradicionaisassociados-a-biodiversidade-e-sua-protecao-pelas-convencoes-internacionais> . Acesso em 16 de Set. 2019.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; GOIATÁ, Sarah Rêgo. Direitos Humano, patrimônio genético e dados genéticos humanos: crítica à doutrina dos dados genéticos como interesse difuso. **Revista de Bioética y Derecho**. Universitat de Barcelona, 2017. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/19163/21617>. Acesso em: 06 de Out de 20.

NONAKA, Ikujiro; TAKEUCHI, Hirotaka. Teoria da criação do conhecimento organizacional. In: TAKEUCHI, H; NONAKA, I. **Gestão do conhecimento**. Porto Alegre: Bookman, 2008, p. 54-90.

\_\_\_\_\_. ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 2008. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em 10 de jul. 2019.

OST, François. **A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito.** Éditions La Decouverte. Instituto Piaget. Lisboa, 1995.

OST, François. **A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito.** Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto PIAGET, 1997.

OLIVEIRA, Ana Claudia dias de. **Manual de Acesso ao Patrimônio Genético Brasileiro e ao Conhecimento Tradicional Associado.** Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA). 2017. Disponível em: [http://www.abifina.org.br/noticias\\_detalhe.php?not=3078](http://www.abifina.org.br/noticias_detalhe.php?not=3078). Acesso em 05 de Set de 20.

OLIVEIRA, D.R; LEITÃO, S. G; O'DWYER, E. C; LEITÃO, G.G; Associação dos Remanescentes de Quilombos do Município de Oriximiná - ARQMO. Autorização de Acesso ao conhecimento tradicional associado com fins de Bioprospecção: O caso da UFRJ e da Associação de Comunidades Quilombolas de Oriximirá – ARQMO. **Revista Fitos.** Vol. 05. Março de 2010. Disponível em: <https://revistafitos.far.fiocruz.br/index.php/revista-fitos/article/view/104/103>. Acesso em 29 de Ago de 20.

PIEDRAS, Edílson Ubirajara Gonçalves. **As consequências sociais da apropriação do conhecimento tradicional sobre a cultura do milho no México e do arroz na Índia: Um exemplo para o Brasil?** P. 62-77. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/s3dq601y/1AJqE7jDixmtvdyU.pdf>. Acesso em: 28 de Abr de 20.

PINTO, Miguel Correia; GODINHO, Manuel Mira. **Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual.** Sociologia, Problemas e práticas, nº 42, 2003, p. 91-111. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n42/n42a04.pdf>. Acesso em 04 de Mai de 20.

POLANYI, Michael. **The tacit dimension.** The University of Chicago Press, 2009.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto Lei nº 5051/2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato20192022/2019/Decreto/D9759.htm#:~:text=D9759&text=Extingue%20e%20estabelece%20diretrizes%2C%20regras,colegiados%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal.&text=%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o,Art.,federal%20direta%2C%20aut](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato20192022/2019/Decreto/D9759.htm#:~:text=D9759&text=Extingue%20e%20estabelece%20diretrizes%2C%20regras,colegiados%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal.&text=%C3%A2mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o,Art.,federal%20direta%2C%20aut)

[%C3%A1rquica%20e%20fundacional](#). Acesso em 19 de Ago de 20.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto Lei nº 8772/2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm). Acesso em 05 de Jun de 19.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 6.938/1981**, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em 04 de Ago de 20.

QUANG, Mathieu Le. VERCOUTÈRE, Tamia. **Ecosocialismo y Buen Vivir. Diálogo entre dos alternativas al capitalismo**. Quito: Editorial IAEN, 2013.

RABBANI, Roberto Muhájir Rahnemay. O conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro: o ser humano como parte do meio ambiente. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, V.6 n.1, Jan/Jun. 2016, p. 157-176.

Disponível em:

<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4166>. Acesso em 12 de Dez de 2019.

REIS, Daniela Moradas. Professora Associada na faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito e Doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-doutorado em Sociologia do Trabalho pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Vice-presidente da Associação Latino-americana de Advogados Trabalhistas. Palestra organizada pelo professor Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e as alunas Bárbara Medeiros Gomes da Silva e Jéssica Mapeli dos Anjos, da Pós-Graduação em Direito Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP) com o tema: **Convenção 169 da OIT e Direitos Humanos dos Indígenas**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wJ69QmU6X0>. Acesso em 10 de Ago de 20.

RODRIGUES, Alexandra Gato; GADENZ, Danielli; RUE, Letícia Almeida de la. Biodiversidade e saberes tradicionais no contexto da geopolítica ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V. 9, n. 1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5756>. Acesso em 06 de Jun de 20.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **Agrobiodiversidade e Direitos dos Agricultores**. Tese de Doutorado em Direito – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2009.

SANTILLI, Juliana. Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do

que estamos falando? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boa Ventura de Souza; SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, Direitos de propriedade e Globalização**. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 2005. SANTOS, Boaventura de Sousa, Menezes, Maria Paula, NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo in: **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**/Boaventura de Sousa Santos (org.), Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SARAGOUSSI, Muriel. Direito de acesso à proteção e uso da biodiversidade. In: BORN, Rubens Harry (coord). **Diálogos entre as esferas global e local: contribuições de organizações não-governamentais e movimentos sociais brasileiros para a sustentabilidade, equidade e democracia planetária**. São Paulo: Editora Fundação Pierópolis, 2002.

\_\_\_\_\_ Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=156#:~:text=Entre%20os%20povos%20e%20comunidades,%2C%20sertanejos%2C%20jangadeiros%2C%20ciganos%2C>. Acesso em: 08 de Out de 20.

\_\_\_\_\_ Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica; Ministério do Meio Ambiente (MMA); **Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre a Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014. Disponível em: [https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya\\_Protocol\\_Portuguese.pdf](https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf) Acesso em: 08 de Set de 20.

SILVA. Ana Tereza Reis da. **A conservação da biodiversidade entre os saberes da tradição e a ciência**. Estud. av. Vol. 29 nº 83. São Paulo Jan/Apr. 2015, p. 233 – 259. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142015000100233](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000100233). Acesso em 23 de Abr de 20.

SILVEIRA, Edson Damas da; MODERNELO, Bárbara Lago. **Falando em Liberdade. EP 08: Direitos Humanos de Povos Indígenas – Parte 1.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q0pOJM2kGHE&feature=youtu.be>. Acesso em 20 de Jan de 2020.

SILVEIRA, Edson Damas da; MODERNELO, Bárbara Lago. **Falando em Liberdade. EP 08: Direitos Humanos de Povos Indígenas – Parte 2.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yhG2lYb8m7c&feature=youtu.be>. Acesso em 20 de Jan de 2020.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: A pilhagem da natureza e do conhecimento.** Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia.** Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SHIVA, Vandana. Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUZA, Nevitton Vieira. Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. **Revista de Direito Internacional – UNICEUB.** V. 15. N. 3. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/vivia/Downloads/5654-25229-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 de Out 20.

VERDUM, Ricardo. **STF e a proteção constitucional dos povos indígenas no enfrentamento a retrocessos.** Diálogo Derechos Humanos. Konrad Adenauer Stiftung. 2020. Disponível em: [https://dialogoderechoshumanos.com/component/content/article/32-agendaestado-de-derecho/regiones/conosur/738-stf-e-a-protecao-constitucionaldospovosindigenas-noenfrentamentoretrocessos?Itemid=101&fbclid=IwAR2XYB\\_DLT6Pd86trQYeTgBummw83sUKLKNxmCKAaxDM\\_ZRXYABY7SZA](https://dialogoderechoshumanos.com/component/content/article/32-agendaestado-de-derecho/regiones/conosur/738-stf-e-a-protecao-constitucionaldospovosindigenas-noenfrentamentoretrocessos?Itemid=101&fbclid=IwAR2XYB_DLT6Pd86trQYeTgBummw83sUKLKNxmCKAaxDM_ZRXYABY7SZA). Acesso em 19 de Ago de 2020.

VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, v. 9, p. 7-29, 2010. VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, v. 9, p. 1-24, 2011.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Sociobiodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual.** Ijuí, Ed. UNIJUÍ, 2012.